

LEI N.º 1639, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

Atos Relacionados

[Lei Delegada nº 86/2007](#)
[Lei Delegada nº 35/2005](#)
[Decreto nº 21.917/2001](#)
[Decreto nº 15.926/1994](#)
[Resolução nº 02/2006 - CPE](#)
[Resolução nº 08/2005 - CPE](#)
[Parecer nº 044/2006-PPE/PGE](#)
[Ementa Parecer nº 12/2005-PPE/PGE](#)
[Ementa Parecer nº 217/2004-PPE/PGE](#)
[Ementa Parecer nº 216/2004-PPE/PGE](#)

Lei Orgânica da Procuradoria > Geral do Estado.

"(TEXTO CONSOLIDADO, na forma do **artigo 4.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004, em função das alterações promovidas por esse diploma legal e pelas **Leis n.º 1.781**, de 08 de abril de 1.987, **1.816**, de 11 de dezembro de 1.987, **1.844**, de 23 de maio de 1.988, **1.869**, de 07 de outubro de 1.988, **1.936**, de 20 de dezembro de 1.989, **2.461**, de 17 de setembro de 1.997, **2.531**, de 16 de abril de 1.999, e **Lei Complementar n.º 29**, de 21 de dezembro de 2.001.)"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :**TÍTULO I**

CAPÍTULO ÚNICO
Disposição Preliminar

Art 1.º - Esta Lei reorganiza a Procuradoria Geral do Estado - PGE, define sua competência e a dos órgãos que compõem sua estrutura básica, dispõe sobre o Estatuto do Procurador do Estado e dá outras providências.

TÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I (1)
Da Competência

Nota Remissiva

Capítulo I do Título II alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

CAPÍTULO I
Das Finalidades e da Competência

Art. 2.º - À Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado do Amazonas, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 2.º - A Procuradoria Geral do Estado, subordinada diretamente ao Governador do Estado, é o órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico Estadual, tendo por finalidade:

Ato Relacionado

[Decreto nº 34.203/2013](#) (Regulamento)

I - exercer, privativamente, ativa e passivamente, a representação judicial e extrajudicial do Estado nos assuntos jurídicos de seu interesse, em qualquer juízo ou instância;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 2º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado;

II - prestar assessoria e consultoria em matéria de alta indagação jurídica aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso II do art. 2º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso II do art. 2º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

II - exercer, em matéria jurídica de alta indagação, as funções de superior assessoria e consultoria dos órgãos do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário;

Redação Original

II - responder também a consultas jurídicas formuladas pelo Poder Legislativo

III - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da Administração Pública, inclusive mediante a proposição de anteprojetos de lei e de outros diplomas normativos;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 2º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

III - exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, internos e externos;

IV - determinar a inscrição e promover o controle, a cobrança administrativa e judicial e o cancelamento da dívida ativa do Estado, bem como atuar em todos os feitos judiciais em que haja interesse fiscal do Estado; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 2º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 2º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

IV - determinar a inscrição em dívida ativa de créditos da Fazenda Pública

Estadual e promover sua cobrança administrativa e judicial, bem como atuar em todos os feitos judiciais em que haja interesse fiscal do Estado;

Redação Original

IV - exercer, privativamente, as funções de assessoria e consultoria jurídica do Governador;

V - fixar a interpretação das leis, promover a uniformização da jurisprudência administrativa e solucionar as divergências jurídico-administrativas entre os órgãos e entidades do Poder Executivo; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso V do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso V do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - fixar a interpretação das leis, promover a uniformização da jurisprudência administrativa e solucionar as divergências jurídico-administrativas entre os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações;

Redação Original

V - assessorar, com exclusividade, o Governador no processo de elaboração legislativa;

VI - patrocinar as ações de inconstitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador do Estado e acompanhar todas aquelas que envolvam o interesse do Estado do Amazonas;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso VI do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

VI - defender, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Governador, bem como defendê-lo como pessoa física, particularmente de acusações contra sua honra, ressalvando o direito de constituir advogado assistente.

Redação Original

VI - defender, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Governador;

VII - intervir como assistente em todas as ações populares, no pólo processual em que, a seu juízo, se situe o interesse público inerente à demanda;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VII - exercer, em matéria jurídica de alta indagação, as funções de superior assessoria e consultoria da Administração Estadual;

VIII - elaborar, quando solicitada, minutas de informações nos mandados de segurança em que figurem como impetrados o Governador, Secretários de Estado e demais autoridades da Administração Direta;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VIII - promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à Administração Estadual, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus diferentes órgãos;

IX - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, ou a intervenção do Estado em ações dessa natureza; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso IX do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IX - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e das finanças públicas e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

Redação Original

IX - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes.

X - assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso X do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso X do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

X - assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de anteprojetos de lei, projetos de decreto, vetos e atos normativos em geral;

XI - zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de quaisquer atos da Administração Estadual;

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XII - representar e defender os interesses do Estado junto ao órgão de recursos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda;

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XIII - representar e defender os interesses do Estado perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XIV - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, à vista de elementos fornecidos pelos serviços competentes;

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XV - opinar, em instância superior, sobre questões que digam respeito à regulação jurídica do pessoal civil e militar da Administração Estadual;

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XVI - elaborar e aprovar, previamente, por intermédio de sua Procuradoria Especializada, as minutas-padrão dos contratos, convênios, ajustes, acordos, consórcios, demais negócios e seus aditamentos celebrados com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso XVI do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XVI - opinar em todos os contratos, convênios, ajustes, acordos, consórcios, demais atos negociais e seus aditamentos celebrados com a Administração Direta e Indireta do Estado;

XVII - opinar previamente em todos os processos e expedientes que tenham por objeto os bens imóveis e direitos que integram ou possam vir a integrar o patrimônio do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XVIII - celebrar, com órgãos e entidades, convênios ou acordos que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XVIII do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XIX - manifestar-se, previamente, por intermédio de sua Procuradoria Especializada, em todos os Compromissos de Ajustamento de Conduta envolvendo a proteção de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a serem firmados pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na condição de obrigadas, recomendando ou não a celebração do ajuste; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 2º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso XIX do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XIX - exercer quaisquer outras funções compatíveis com sua competência.

XX - patrocinar, mediante solicitação motivada, a defesa judicial e extrajudicial dos Chefes dos Poderes do Estado quanto a atos praticados no exercício regular de suas competências constitucionais e legais, desde que evidenciados interesse público e pertinência institucional, podendo, na defesa desses agentes, impetrar habeas corpus e mandado de segurança, pedir direito de resposta, interpelar, promover ação penal privada e representar perante o Ministério Público,

quando vítimas de crime em razão do exercício de suas atribuições; **(3)**

Nota Remissiva

Inciso XX do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

XXI - exercer quaisquer outras funções compatíveis com sua competência. **(3)**

Nota Remissiva

Inciso XXI do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Parágrafo Único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 2º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Parágrafo único - Integram o Sistema de Apoio Jurídico Estadual, a que se refere o "**caput**" deste artigo:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do parágrafo único do art. 2º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - as Procuradorias das autarquias e órgãos similares das demais entidades da Administração Indireta;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do parágrafo único do art. 2º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - as Consultorias e órgãos semelhantes da Administração Direta cujas atividades envolvam matéria jurídica.

§ 1.º - Integram o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, a que se refere o "**caput**" deste artigo:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

I - os serviços jurídicos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - os serviços jurídicos das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas com

participação do Estado, assim como suas respectivas subsidiárias e, ainda, as concessionárias e permissionárias do serviço público estadual.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 2º - Os Serviços referidos no inciso I do parágrafo anterior são subordinados tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, sendo sujeitos à orientação e à supervisão técnico-jurídica desta os mencionados no inciso II, no que couber.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Ato Relacionado

[Art. 1º do Decreto nº 34.203/2013](#) (Regulamento)

§ 3º - No cumprimento da subordinação técnica a que se refere o parágrafo anterior, os Serviços mencionados no inciso I do § 1º observarão os seguintes procedimentos:

Nota Remissiva

§ 3º do art. 3º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

I - remessa à Procuradoria Geral do Estado, até o décimo dia útil do mês subsequente, de relatório mensal a respeito das questões judiciais ou extrajudiciais nas quais figurem como parte;

Nota Remissiva

Inciso I do § 3º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

II - remessa à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contadas da citação, de cópia das iniciais das ações em que as respectivas entidades figurem como réus e das minutas das defesas a serem apresentadas, para eventual adequação destas às teses jurídicas do órgão superior do Sistema;

Nota Remissiva

Inciso II do § 3º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 4º - Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações que a Procuradoria Geral do Estado fizer no sentido do disposto no inciso II do parágrafo anterior.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 5º - A Procuradoria Geral do Estado, sempre que o interesse público o exigir, assumirá a representação judicial de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 6º - Para a elaboração de minutas em mandados de segurança, as autoridades impetradas, com a respectiva solicitação, remeterão à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da notificação, cópia da inicial, dos documentos que a instruírem e da decisão do juiz, bem como toda documentação e informações necessárias às providências a serem tomadas para eventual suspensão e defesa do ato impugnado.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 2º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 7.º - Aos serviços jurídicos dos órgãos da Administração Direta compete, no correspondente âmbito: **(3)**

Nota Remissiva

§ 7º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

I - assessorar as autoridades máximas do órgão, especialmente no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por elas praticados;

Nota Remissiva

Inciso I do § 7º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

II - examinar, prévia e conclusivamente:

Nota Remissiva

Inciso II do § 7º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

a) os textos de editais de licitação e os dos seus respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do § 7º do art. 2º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

b) os atos pelos quais se declarará a inexigibilidade ou a dispensa de licitação;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do § 7º do art. 2º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

c) os textos dos termos de convênio, ajustes, acordos, consórcios, demais negócios e seus aditamentos a serem celebrados, respeitadas as minutas-padrão previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso II do § 7º do art. 2º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

§ 8.º - Às Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público compete, no correspondente âmbito: **(3)**

Nota Remissiva

§ 8º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

I - a representação judicial e extrajudicial;

Nota Remissiva

Inciso I do § 8º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

II - as atividades de consultoria e assessoria descritas no parágrafo anterior.

Nota Remissiva

Inciso II do § 8º do art. 2º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004.**

Art. 3.º - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado nos processos submetidos a seu exame e parecer esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Estadual, deles só podendo discordar o Governador do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 3º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 3.º - No exercício de suas finalidades, compete especialmente à Procuradoria Geral do Estado:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - interpor recursos, desistir, transigir, acordar, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação nas ações em que o Estado figure como parte;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - sugerir ao Governador e recomendar aos Secretários de Estado a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

III - propor ao Governador medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio ou a aperfeiçoar práticas administrativas da Administração Estadual;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

IV - propor, sob o prisma da legalidade, a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos da Administração Estadual;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

V - promover, a juízo do Governador:

a) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso V do art. 3º suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

a) a provocação de representação do Procurador-Geral da República para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso V do art. 3º suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

b) a iniciativa do Procurador-Geral da República que seja estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

c) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso V do art. 3º suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

c) a representação ao Procurador-Geral da República para avocação, pelo Supremo Tribunal Federal, de causas processadas em quaisquer juízos, na forma da legislação pertinente;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VI - cooperar na elaboração legislativa, em assessoramento ao Governador;

VII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 3º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VII - requisitar aos órgãos da Administração Direta ou Indireta certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

VIII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 3º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

VIII - celebrar, com órgãos semelhantes das demais Unidades da Federação, convênios ou acordos que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado;

IX - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 3º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

IX - manter estágio para estudantes do Curso de Direito, na forma da legislação pertinente.

§ 1.º - Os pareceres aos quais o Governador do Estado conferir caráter normativo e as orientações normativas serão publicados no Diário Oficial e obrigarão a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 3º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

§ 1.º - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

Ato Relacionado

[Portaria GPGE nº 048/2010](#)

§ 2.º - As ementas dos pareceres aprovados pelo Procurador-Geral e os respectivos despachos serão divulgados em boletim até 30 (trinta) dias após serem emitidos, para conhecimento e orientação dos órgãos do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 3º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

§ 2.º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, é vedada a emissão de qualquer parecer em processo já examinado pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 3.º - Salvo quando emitida por Procurador do Estado em atividade na Procuradoria Geral do Estado, é vedada qualquer apreciação jurídica em processo administrativo já examinado pela Instituição.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 3º acrescido pelo [art. 1º Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 4.º - Os processos originários dos entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que disponham de

serviço jurídico próprio somente serão examinados pela Procuradoria Geral do Estado quando, sucessivamente:

Nota Remissiva

§ 4º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

I - tenham sido instruídos e examinados pelo respectivo serviço jurídico, com análise do mérito da questão suscitada, seja qual for o assunto;

Nota Remissiva

Inciso I do § 4º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

II - contenham manifestação conclusiva e fundamentada do órgão técnico competente para apreciar a matéria.

Nota Remissiva

Inciso II do § 4º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 5.º - Os entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não possuam serviço jurídico submeterão os processos de seu interesse à manifestação do órgão competente para apreciar tecnicamente a matéria, antes da audiência da Procuradoria Geral do Estado.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 6.º - São dispensados das exigências dos parágrafos 4.º e 5.º:

Nota Remissiva

§ 6º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

I - processos encaminhados pelo Governador do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do § 6º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

II - as consultas formuladas por Secretário de Estado ou dirigente principal de autarquia ou fundação;

Nota Remissiva

Inciso II do § 6º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

III - os processos de audiência obrigatória da Procuradoria Geral do Estado.

Nota Remissiva

Inciso III do § 6º do art. 3º acrescido pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

CAPÍTULO II (1) DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I Da Estrutura

Art. 4.º - A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura básica:

Atos Relacionados

Art. 2º da Lei Complementar nº 115/2013

Decreto nº 14.155/1991
Decreto nº 10.802/1987

I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR:

Nota Remissiva

Inciso I do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.461/1997**.

I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR:

- Conselho de Procuradores do Estado

Redação Original

I - Órgãos de Administração Superior:

- Procurador-Geral do Estado
- Subprocurador-Geral do Estado
- Conselho de Procuradores do Estado

- a) Conselho de Procuradores do Estado

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- a) Procurador-Geral do Estado;
- b) Subprocurador-Geral do Estado;
- c) Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado;
- d) Corregedor;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alterações Anteriores

Inciso II do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- Procurador-Geral do Estado
- Subprocurador-Geral do Estado
- Corregedoria

Inciso II do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.461/1997**.

II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Procurador-Geral do Estado
2. Subprocurador-Geral do Estado
3. Corregedoria

Inciso II do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

II - Órgãos de Execução:

- Procuradoria Judicial Comum
- Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
- Procuradoria do Pessoal Temporário

- Procuradoria Administrativa
- Procuradoria do Pessoal Estatutário
- Procuradoria Fiscal

Redação Original

- II - Órgãos de Execução:
- Procuradoria Judicial Comum
 - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário
 - Procuradoria Trabalhista
 - Procuradoria Administrativa
 - Procuradoria de Pessoal

Ato Relacionado

Art. 7º da Lei nº 1.807/1987

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA:

Nota Remissiva

Inciso III do art. 4º alterado pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

Alterações Anteriores

Inciso III do art. 4º alterado pelo **art. 1º Lei Complementar nº 29/2001**.

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA

- Assessoria Especial
- Coordenadoria de Assuntos do Gabinete

Inciso III do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.461/1997** com nova redação dada pelo **art. 11 da Lei nº 2.531/1999**.

III - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA:

- Coordenadoria de Assuntos do Gabinete.

Inciso III do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 2.461/1997**.

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA:

1. Assessoria Especial
2. Coordenadoria de Assuntos do Gabinete

Inciso III do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

- III - Órgãos Auxiliares:
- Gabinete do Procurador-Geral
 - Centro de Estudos Jurídicos
 - Divisão de Biblioteca
 - Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico
 - Sistema de Apoio Jurídico
 - Coordenadoria de Administração
 - Divisão de Pessoal
 - Divisão de Material
 - Divisão de Orçamento
 - Divisão de Finanças
 - Divisão de Serviços Gerais.

Ato Relacionado

Art. 1º do Decreto nº 10.934/1988

Redação Original

- III - Órgãos Auxiliares:
- Gabinete do Procurador-Geral
 - Coordenadoria de Documentação e Divulgação Jurídica
 - Coordenadoria de Administração

a) Assessoria Especial

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

b) Coordenadoria de Assuntos do Gabinete

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-MEIO:

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alterações Anteriores

Inciso IV do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

- Procuradoria Administrativa
- Procuradoria Judicial Comum
- Procuradoria do Pessoal Estatutário
- Procuradoria do Pessoal Temporário
- Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Fundiário
- Procuradoria do Meio Ambiente
- Procuradoria do Contencioso Tributário
- Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial
- Procuradoria do Estado no Distrito Federal

Inciso IV do art. 4º acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.461/1997**.

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM:

1. Procuradoria Administrativa
2. Procuradoria Judicial Comum
3. Procuradoria do Pessoal Estatutário
4. Procuradoria do Pessoal Temporário
5. Procuradoria Fiscal
6. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente
7. Procuradoria do Estado no Distrito Federal

a) Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

b) Escola Superior de Advocacia Pública - ESAP;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

c) Coordenadoria de Pesquisa Jurídica - CPJ;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

d) Coordenadoria Administrativa e Financeira - CAF;

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

e) Coordenadoria de Cálculos e Perícias - CCALC;

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

f) Coordenadoria de Cerimonial e Comunicação - COCECOM;

Nota Remissiva

Alínea "f" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

g) Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico - CASAJ;

Nota Remissiva

Alínea "g" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

h) Coordenadoria de Parcelamento da Dívida Ativa - CPDA; e

Nota Remissiva

Alínea "h" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

i) Coordenadoria de Planejamento e Uniformização do Contencioso - CPUC;

Nota Remissiva

Alínea "i" do inciso IV do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

V - ÓRGÃOS DE ATIVIDADE-FIM:

Nota Remissiva

Inciso V do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alterações Anteriores

Inciso V do art. 4º alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 67/2009**.

V - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

- Centro de Estudos Jurídicos
- Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico
- Coordenadoria de Pesquisa Jurídica
- Coordenadoria Administrativa e Financeira
- Coordenadoria de Parcelamento da Dívida Ativa

Inciso V do art. 4º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

- Centro de Estudos Jurídicos

- Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico
- Coordenadoria de Pesquisa Jurídica
- Coordenadoria Administrativa e Financeira

Inciso V do art. 4º acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 2.461/1997**.

V - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO:

1. Centro de Estudos Jurídicos
2. Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico
3. Coordenadoria de Pesquisa Jurídica
4. Coordenadoria Administrativa e Financeira

a) Procuradoria Administrativa;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

b) Procuradoria Judicial Comum;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

c) Procuradoria do Pessoal Civil;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso V do art. 4º alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Alínea "c" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

c) Procuradoria do Pessoal Estatutário;

d) Procuradoria do Pessoal Temporário;

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

e) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

f) Procuradoria do Meio Ambiente;

Nota Remissiva

Alínea "f" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

g) Procuradoria do Contencioso Tributário;

Nota Remissiva

Alínea "g" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

h) Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial;

Nota Remissiva

Alínea "h" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

i) Procuradoria do Estado no Distrito Federal;

Nota Remissiva

Alínea "i" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

j) Procuradoria Previdenciária e Financeira;

Nota Remissiva

Alínea "j" do inciso V do art. 4º alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Alínea "j" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

j) Procuradoria Previdenciária e Financeira; e

k) Procuradoria de Execuções Fiscais; e

Nota Remissiva

Alínea "l" renumerada para alínea "k" do inciso V do art. 4º pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Alínea "l" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

k) Procuradoria de Execuções Fiscais;

l) Procuradoria do Pessoal Militar.

Nota Remissiva

Alínea "l" do inciso V do art. 4º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Parágrafo único - A complementação da estrutura fixada por este artigo e a definição das competências não dispostas nesta Lei serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 4º restabelecido com nova redação pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 4º revogado pelo **art. 5º da Lei nº 1.844/1988**.

Redação Original

Parágrafo único - Os órgãos de execução e auxiliares, de que trata este artigo, terão a sua lotação atual respeitada, para todos os efeitos.

SEÇÃO II Do Órgão de Deliberação Superior

Nota Remissiva

Seção II do Capítulo II do Título II alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

SEÇÃO II Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 5.º - O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da Procuradoria Geral do Estado e da categoria dos Procuradores do Estado, tendo a seguinte composição:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 5.º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

Art. 5.º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador-Geral do Estado, Auxiliado por um Subprocurador-Geral do Estado.

I - Membros natos: **(2)**

Nota Remissiva

Inciso I do art. 5º acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

a) o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 5º acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

b) o Subprocurador-Geral do Estado;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 5º acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

c) os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado;

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 5º alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Alteração Anterior

Alínea "c" do inciso I do art. 5º acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

c) o Corregedor;

d) o Corregedor;

Nota Remissiva

Alínea "d" do inciso I do art. 5º alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Alteração Anterior

Alínea "d" do inciso I do art. 5º acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

d) os Procuradores-Chefes.

e) os Procuradores-Chefes.

Nota Remissiva

Alínea "e" do inciso I do art. 5º acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

II - Membros eleitos, em número correspondente a um por classe da carreira de Procurador do Estado, com mandato bienal, permitida a recondução na eleição subsequente. **(2)**

Nota Remissiva

Inciso II do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - Membros eleitos, em número correspondente à representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias das Procuradorias especializadas, com mandato bienal, vedada a recondução na eleição subsequente.

§ 1.º - Substituirão os membros eleitos em seus afastamentos, e lhes completarão o mandato em caso de vacância, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião e pela forma dos titulares.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas, privilégios e vantagens de Secretário de Estado, será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º - Na hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será procedida nova eleição de suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alterações Anteriores

§ 2º do art. 5º alterado pelo **art. 6º da Lei nº 1.936/1989**.

§ 2º - O Subprocurador Geral do Estado, que tem as mesmas prerrogativas, privilégios e remuneração de Subsecretário de Estado, será designado por ato do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, ativo ou inativo.

§ 2º do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

§ 2.º - O Subprocurador-Geral do Estado, que tem as mesmas prerrogativas, privilégios e remuneração de Subsecretário de Estado, será designado por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores de Estado de Primeira Classe, ou integrantes das demais classes que contém mais de 10 (dez) anos no exercício do cargo.

Redação Original

§ 2.º - O Subprocurador-Geral do Estado, símbolo FG-1, será designado por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado de Primeira Classe, ou integrantes das demais classes que contem mais de 10 (dez) anos no exercício do cargo.

§ 3.º - Extinguir-se-á o mandato do Conselheiro que afastar-se do exercício do cargo de Procurador do Estado nas hipóteses dos **incisos IV, VI, VII, VIII, XI e XIII do artigo 60**.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

§ 3.º - O Procurador-Geral do Estado será substituído em suas faltas ou impedimentos, automaticamente, pelo Subprocurador-Geral do Estado, ou, na falta deste, por um dos Procuradores-Chefes de sua indicação, através de ato governamental.

§ 4.º - A extinção do mandato prevista no parágrafo anterior ocorrerá no momento do afastamento do Procurador do Estado do exercício do cargo.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 5.º - Exercerá a Secretaria do Conselho um Secretário símbolo AD-2, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral do Estado, dentre os Procuradores do Estado que não façam parte da composição do Conselho. **(2)**

Nota Remissiva

§ 5º do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 5º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 5.º - Exercerá a Secretaria do Conselho um Secretário símbolo AD-2, nomeado em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado que não façam parte da composição do Conselho.

§ 6.º - O Conselho de Procuradores do Estado reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, duas vezes por mês, na forma regimental, e extraordinariamente, quando convocado:

Nota Remissiva

§ 6º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

I - pelo Procurador-Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do § 6º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - pela maioria absoluta de seus membros;

Nota Remissiva

Inciso II do § 6º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - por 1/3 (um terço) dos Procuradores do Estado em atividade.

Nota Remissiva

Inciso III do § 6º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 7.º - Nas faltas e impedimentos do Procurador-Geral do Estado, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Subprocurador-Geral que, ausente, será substituído pelo Subprocurador-Geral-Adjunto presente mais idoso e na deste, pelo membro com maior tempo de serviço na Procuradoria Geral do Estado. **(2)**

Nota Remissiva

§ 7º do art. 5º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 7º do art. 5º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 7.º - Nas faltas e impedimentos do Procurador-Geral do Estado, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Subprocurador-Geral e nas deste, pelo membro com maior tempo de serviço na Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO III
Dos Órgãos de Direção Superior

Nota Remissiva

Seção III do Capítulo II do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO III
Dos Órgãos de Execução

Art. 6.º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor e por 2 (dois) Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 6º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 6º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Art. 6.º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado e pelo Corregedor.

Redação Original

Art. 6.º - O Conselho de Procuradores do Estado tem a seguinte composição:

I - (Suprimido):

Nota Remissiva

Inciso I do art. 6º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - membros natos:

a) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 6º suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

a) O Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;

b) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 6º suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

b) O Subprocurador-Geral do Estado, que será o seu Vice-Presidente;

c) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso I do art. 6º suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

c) Os Procuradores-Chefes;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 6º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alterações Anteriores

Inciso II do art. 6º alterado pelo **art. 6º da Lei nº 1.936/1989**.

II - membros eleitos:

- com representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias de Procuradorias Especializadas, com mandato bienal, vedada a recondução na eleição subsequente.

Inciso II do art. 6º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

II - membros eleitos:

- um representante de cada classe da série de classes de Procurador do Estado, com mandato bienal, permitida a recondução.

Redação Original

II - membros eleitos:

- um representante de cada classe da série de classes de Procurador do Estado, com mandato bienal, vedada a recondução.

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os Procuradores do Estado com pelo menos 5 (cinco) anos de carreira, ativos ou inativos, ou dentre brasileiros, em geral, que sejam advogados com pelo menos 10 (dez) anos de prática forense, notável saber jurídico e reputação ilibada, e tem direitos, garantias e prerrogativas de Secretário de Estado. **(2)**

Nota Remissiva

§ 1º do art. 6º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 6º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas, privilégios e remuneração de Secretário de Estado, será nomeado em comissão pelo Governador

dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Redação Original

§ 1.º - Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos, e lhes completarão o mandato, em caso de vacância, os respectivos suplentes, eleitos na mesma ocasião e pela forma dos titulares.

§ 2.º - O Subprocurador-Geral do Estado é o auxiliar direto e substituto, em suas faltas e impedimentos, do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designado dentre os membros da carreira de Procurador do Estado, e tem direitos, garantias e prerrogativas de Subsecretário de Estado ou equivalente. **(2)**

Nota Remissiva

§ 2º do art. 6º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 6º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

2.º - O Subprocurador-Geral do Estado, com prerrogativas, privilégios e remuneração do substituto legal de Secretário de Estado, será designado por ato do Procurador-Geral do Estado e o substituirá em suas faltas ou impedimentos, automaticamente.

Redação Original

§ 2.º - Na hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será procedida nova eleição de suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

§ 3.º - O Corregedor, com remuneração correspondente à de Secretário Executivo Adjunto, será nomeado pelo Governador para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituirá exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 6º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

Alterações Anteriores

§ 3º do art. 6º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

§ 3.º - O Corregedor, com remuneração correspondente à de Secretário Executivo Adjunto, será nomeado pelo Governador para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituirá exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade ou inativos de classe igual. **(2)**

§ 3º do art. 6º alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 3.º - O Corregedor será nomeado pelo Governador para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituirá exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade ou inativos de classe igual.

§ 3º do art. 6º alterado pelo [art. 1º da Lei nº 1.816/1987](#).

§ 3.º - Exercerá a Secretaria do Conselho um Secretário, símbolo FG-1, designado por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado que não façam parte composição do Conselho.

Redação Original

§ 3.º - Exercerá a Secretaria do Conselho um Secretário, símbolo FG-3, designado por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado que

não fazem parte da composição do Conselho.

§ 4.º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Procurador do Estado de 1.ª Classe em atividade, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 6º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 5º - Os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado, com remuneração correspondente à de Secretário Executivo Adjunto, são auxiliares do Procurador-Geral do Estado, sendo por este designados dentre os membros da carreira de Procurador do Estado. **(3)**

Nota Remissiva

§ 5º do art. 6º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

SEÇÃO IV Dos Órgãos de Assessoramento e de Assistência

Nota Remissiva

Seção IV do Capítulo II do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO IV Dos Órgãos Auxiliares

Art. 7.º - A Assessoria Especial e a Coordenadoria de Assuntos do Gabinete são órgãos de apoio ao Procurador-Geral do Estado e ao Subprocurador-Geral.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 7º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Art. 7º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Art. 7.º - Os órgãos de execução serão dirigidos por Procuradores-Chefes, designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os integrantes da série de classes de Procurador do Estado e farão jus, a título de gratificação, ao valor mensal da Representação atribuída ao símbolo CC-1.

Redação Original

Art. 7.º - Os órgãos de execução serão dirigidos por Procuradores-Chefes, símbolo FG-2, designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre integrantes da série de classes de Procurador do Estado.

Ato Relacionado

Parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 17.061/1996

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 7º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único acrescido pelo **art. 1º da Lei 1.844/1988**.

Parágrafo único - Os Procuradores-Chefes serão auxiliados por Secretarias, dirigidas por Chefes, símbolo FG- 3, designados pelo Procurador Geral.

§ 1.º - Os integrantes da Assessoria Especial serão nomeados em comissão pelo Procurador-Geral do Estado dentre bacharéis em Direito. **(2)**

Nota Remissiva

§ 1º do art. 7º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 7º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 1.º - Os integrantes da Assessoria Especial serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2.º - A Coordenadoria de Assuntos do Gabinete será dirigida por um Coordenador, símbolo AD-1, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral do Estado. **(2)**

Nota Remissiva

§ 2º do art. 7º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 7º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 2.º - A Coordenadoria de Assuntos do Gabinete será dirigida por um Coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral do Estado.

§ 3.º - A Assessoria Especial será dirigida por um Assessor-Chefe, a ser designado pelo Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado ativos ou inativos.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 7º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 38/2004**.

SEÇÃO V **Dos Órgãos de Atividades-Fim e de Atividades-Meio**

Nota Remissiva

Seção V do Capítulo II do Título II acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Art. 8.º - Os órgãos de atividades-fim e de atividades-meio serão dirigidos por Procuradores-Chefes e por Coordenadores, respectivamente.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 8.º - Os órgãos auxiliares serão dirigidos:

I - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso I do art. 8º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

I - O Gabinete do Procurador Geral e a Coordenadoria de Administração, por Diretores, símbolo CC-1, nomeados em comissão pelo Governador, mediante indicação do Procurador Geral do Estado;

Redação Original

I - o Gabinete do Procurador-Geral, por um Diretor, símbolo CC-2, nomeado em comissão pelo Governador, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado;

II - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso II do art. 8º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

II - O Centro de Estudos Jurídicos e a Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico, por Diretores, símbolo CC-1, nomeados na forma do n.º I deste artigo, dentre os integrantes da série de classes de Procurador do Estado;

Redação Original

II - a Coordenadoria de Documentação e Divulgação Jurídica, por um Coordenador, símbolo FG-2, designado por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os integrantes da série de classe Procurador do Estado;

III - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso III do art. 8º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alterações Anteriores

Inciso II do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

III - As Secretarias do Centro de Estudos Jurídicos e das Coordenadorias, por Chefes, símbolo FG-3, designados pelo Procurador Geral;

Inciso III do art. 8º alterado pelo **art. 10 da Lei nº 1.726/1985**.

III - a Coordenadoria de Administração, por um Coordenador, símbolo CC-2, nomeado na forma do n.º I deste artigo.

Redação Original

III - a Coordenadoria de Administração, por um Coordenador, símbolo CC-5, nomeado na forma do n.º I deste artigo.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 8º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Parágrafo único - O apoio administrativo do gabinete do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral do Estado é exercido por 4 (quatro) Auxiliares, símbolo FG-3.

Redação Original

Parágrafo único - O Gabinete do Procurador-Geral do Estado terá 3 (três) auxiliares, símbolo FG-5.

§ 1.º - Os Procuradores-Chefes e os Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos, da Escola Superior de Advocacia Pública, da Coordenadoria de Cálculos e Perícias, da Coordenadoria de Planejamento e Uniformização do Contencioso e da Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico serão designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre Procuradores do Estado em atividade.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 8º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 1.º - Os Procuradores-Chefes e os Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos e da Coordenadoria de Articulação do Sistema serão designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre Procuradores do Estado em atividade.

§ 2.º - O Coordenador de Pesquisa Jurídica e o Coordenador Administrativo e Financeiro, símbolo AD-1, serão nomeados em comissão pelo Procurador-Geral do Estado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 8º alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

§ 2º do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

§ 2.º - O Coordenador de Pesquisa Jurídica e o Coordenador Administrativo e Financeiro, símbolo AD-1, serão nomeados em comissão pelo Procurador-Geral do Estado. **(2)**

§ 2º do art. 8º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 2.º - Os Coordenadores de Pesquisa Jurídica e Administrativo e Financeiro, serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral do Estado.

§ 3.º - O Subprocurador-Geral do Estado, os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado, o Corregedor, os Procuradores-Chefes e os Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos, da Escola Superior de Advocacia Pública, das Coordenadorias de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico, de Cálculos e Perícias, de Parcelamento da Dívida Ativa e de Planejamento e Uniformização do Contencioso serão auxiliados por 22 (vinte e dois) Assistentes de Chefia e por Secretarias, dirigidas por 22 (vinte e dois) Chefes, designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Estado, preferencialmente bacharéis em Direito.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 8º alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

§ 3º do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 139/2014**.

§ 3.º - O Subprocurador-Geral do Estado, os Subprocuradores-Gerais-Adjuntos

do Estado, o Corregedor, os Procuradores-Chefes e os Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos, da Escola Superior de Advocacia Pública, das Coordenadorias de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico, de Cálculos e Perícias, de Parcelamento da Dívida Ativa e de Planejamento e Uniformização do Contencioso serão auxiliados por 21 (vinte e um) Assistentes de Chefia e por Secretarias, dirigidas por 21 (vinte e um) Chefes, designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre os servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Estado, preferencialmente bacharéis em Direito, respectivamente.

§ 3º do art. 8º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

§ 3.º - Os Procuradores-Chefes e os Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos e da Coordenadoria de Articulação do Sistema serão auxiliados por Secretarias, dirigidas por Chefes, nomeados em comissão pelo Procurador-Geral do Estado, preferencialmente entre bacharéis em Direito. **(2)**

§ 3º do art. 8º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 3.º - Os Procuradores-Chefes e Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos e da Coordenadoria de Articulação do Sistema serão auxiliados por Secretarias, dirigidas por Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado e indicados pelo Procurador-Geral do Estado preferencialmente entre bacharéis em Direito.

§ 4.º Aos Assistentes de Chefia e aos Chefes de Secretaria, será atribuída Gratificação de função no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 8º acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 139/2014**.

CAPÍTULO III (1) DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I Do Conselho de Procuradores do Estado

Nota Remissiva

Seção I do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO I Do Procurador-Geral do Estado

Art. 9.º - Ao Conselho de Procuradores, além de outras atribuições que lhe forem conferidas no regimento interno próprio, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 9.º - Ao Procurador-Geral do Estado compete, sem prejuízo de outras atribuições:

Ato Relacionado

Art. 5º do Decreto nº 20.003/1999

I - decidir, por solicitação do Procurador-Geral do Estado ou do Corregedor, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo, para apuração de infração funcional imputada a Procurador de Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - chefiar a Procuradoria Geral do Estado e, na qualidade de Chefe do órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico Estadual, convocar os dirigentes de quaisquer órgãos setoriais, para reuniões ou audiências;

II - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral do Estado, pela maioria absoluta de seus membros ou por 1/3 (um terço) dos membros da categoria em atividade;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - despachar diretamente com o Governador;

III - dirimir quaisquer dúvidas atinentes à competência dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

III - receber citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado ou nos quais a Procuradoria Geral do Estado deva intervir;

IV - aprovar os regulamentos dos concursos para provimento dos cargos de Procurador do Estado, bem como a composição das comissões organizadoras e examinadoras;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

IV - determinar a propositura das ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

V - sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer de seus setores;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

V - autorizar a suspensão de processo;

VI - aprovar o Plano Anual de Aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado apresentado pelo Centro de Estudos Jurídicos;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VI - autorizar, mediante delegação de competência do Governador, a não-propositura ou a desistência de ações; a dispensa de interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos e a não execução de julgados em favor do Estado, quando tais medidas forem contra-indicadas ou houver indícios de que resultarão infrutíferas;

VII - julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Estado sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VII - autorizar, mediante delegação de competência do Governador, a realização de transação, acordo, compromisso, confissão ou renúncia nas ações em que o Estado figure como parte;

VIII - opinar sobre promoções na série de classes de Procurador do Estado, organizando as listas de classificação por merecimento e antiguidade, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VIII - propor ao Governador a provocação do Procurador-Geral da República para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IX - deliberar sobre a forma e critérios para o recrutamento de estagiários para a Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

IX - autorizar representação ao Tribunal competente para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, por determinação do Governador ou solicitação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, respectivamente;

X - votar o seu próprio regimento, dirimir dúvidas sobre sua interpretação e resolver casos omissos.

Nota Remissiva

Inciso X do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

X - propor ao Governador, sob o prisma da legalidade, a declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos, quando estes conflitarem com a lei ou a orientação normativa estabelecida;

Ato Relacionado

Resolução nº 008/2005 - CPE

XI - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 9º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

XI - avocar a defesa de interesses do Estado em qualquer ação ou processo, assim como atribuí-la às Procuradorias Judicial Comum, do Patrimônio Imobiliário ou Trabalhista;

XII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 9º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

XII - manifestar-se sobre todos os pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado;

XIII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 9º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

XIII - decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria Geral do Estado, inclusive os relativos a direitos e deveres dos Procuradores do Estado, na forma da Lei;

XIV - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 9º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

XIV - aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado;

XV - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 9º suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

XV - determinar correções de natureza técnica nos órgãos integrantes do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual;

XVI - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

XVI - aplicar penas disciplinares aos membros da série de classes de Procurador do Estado e aos demais servidores com atuação na Procuradoria Geral do Estado, excetuada a de demissão;

XVII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

XVII - solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer emitido pelas Procuradorias Especializadas, obrigando a Administração Estadual ao entendimento estabelecido;

XVIII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XVIII do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

XVIII - ouvido o Conselho de Procuradores, propor ao Governador, na época devida, as promoções dos integrantes da série de classes de Procurador do Estado e dos demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;

XIX - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

XIX - adir Procuradores do Estado ao Gabinete para o desempenho de atribuição específica, no interesse do serviço;

XX - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso XX do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

XX - delegar atribuições de sua competência ao Subprocurador-Geral do Estado, autorizando expressamente a subdelegação, quando for o caso;

XXI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso XXI do art. 9º suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

XXI - adotar todas as demais medidas visando ao perfeito funcionamento da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Relacionado

Portaria nº 040/1999-GPGE

Parágrafo único - É da competência exclusiva do Conselho de Procuradores do Estado a interpretação final, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 9º alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Parágrafo único - Nas reclamações trabalhistas e nas ações de procedimento sumaríssimo, o Procurador-Geral do Estado, mediante solicitação fundamentada da Procuradoria responsável pelo feito, poderá autorizar, "ad referendum" do Governador, a realização de acordos que objetivem evitar prejuízos ao Estado.

**SEÇÃO II
Do Procurador-Geral do Estado****Nota Remissiva**

Seção II do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original**SEÇÃO II
Do Subprocurador-Geral do Estado**

Art. 10 - Ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 10 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Art. 10 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Art. 10 - Quando o interesse público recomendar, a Procuradoria Geral do Estado, a Juízo de seu Titular, poderá intervir nos processos contenciosos em que figure como parte qualquer dos órgãos integrantes da Administração Indireta.

Redação Original

Art. 10 - Quando o interesse público reclamar e por indicação do Governador, o Procurador-Geral do Estado poderá avocar o patrocínio de qualquer processo judicial em que o Estado do Amazonas figure como parte, qualquer que seja a matéria, competência instância ou tribunal.

I - dirigir e representar a Procuradoria Geral do Estado, bem como superintender o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

II - receber citações iniciais, notificações, intimações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado ou nos quais a Procuradoria Geral do Estado deva intervir;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

III - assessorar o Governador do Estado, direta e pessoalmente, em assuntos de natureza jurídica, exarando pareceres ou propondo normas, medidas e diretrizes;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

IV - propor ao Governador e aos Secretários de Estado providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Estadual;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

V - pronunciar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Tribunal de Justiça, defendendo, quando for o caso, a norma legal ou o ato normativo objeto da impugnação;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VI - recomendar ao Governador do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou a representação ao órgão competente para propositura de ação declaratória de constitucionalidade;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VII - autorizar, mediante delegação de competência do Governador do Estado, a não-propositura e a desistência de ações, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos e a não-execução de julgados em favor do Estado, quando tais medidas forem contra-indicadas ou houver indícios de que resultarão infrutíferas;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VIII - reconhecer, mediante delegação de competência do Governador do Estado, a procedência do pedido, autorizar transação, acordo, compromisso, confissão e renúncia e dar quitação nas ações em que o Estado figure como parte;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

IX - determinar a propositura das ações e medidas necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

X - avocar, quando assim o exigir o interesse público, o exame de quaisquer atos negociais ou de processos administrativos ou judiciais relacionados com o Estado, e assumir a sua defesa, se necessário;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

XI - propor ao Governador do Estado que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

XII - aprovar as orientações normativas da Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XII do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

XIII - manifestar-se sobre todos os pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado, aprovando-os, total ou parcialmente, ou rejeitando-os;

Nota Remissiva

Inciso XIII do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

XIV - decidir todos os processos relativos aos interesses da Procuradoria Geral do Estado, respeitada a competência do Conselho de Procuradores do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XIV do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

XV - aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XV do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Ato Relacionado

[Art. 3º da Lei Delegada nº 35/2005](#)

XVI - expedir os atos de lotação e designações dos Procuradores do Estado, bem como os atos de nomeação para cargos em comissão dos Procuradores do Estado e servidores administrativos da Procuradoria Geral; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso XVI do art. 10 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Alteração Anterior

Inciso XVI do art. 10 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

XVI - expedir os atos de lotação e designações dos Procuradores do Estado;

Ato Relacionado

[Decreto nº 24.799/2004](#)

XVII - aplicar sanções disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e aos servidores administrativos da Procuradoria Geral, salvo as de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

Nota Remissiva

Inciso XVII do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XVIII - executar e fazer cumprir as decisões do Conselho de Procuradores do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XVIII do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XIX - determinar, ouvido o Conselho de Procuradores do Estado, a realização de concursos para provimento de cargos de Procurador do Estado e homologar seus resultados;

Nota Remissiva

Inciso XIX do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XX - avocar o exame de assunto de competência de qualquer órgão da Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a competência do Conselho de Procuradores do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XX do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XXI - determinar correição de natureza técnica nos órgãos integrantes do Sistema de Apoio Jurídico da Administração do Estado;

Nota Remissiva

Inciso XXI do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

XXII - referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado que se relacionarem com a sua área de atribuições.

Nota Remissiva

Inciso XXII do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 10 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 10 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Parágrafo único - Ocorrendo a intervenção prevista neste artigo, o Procurador-Geral do Estado comunicará o fato ao dirigente do órgão interessado.

Redação Original

Parágrafo único - A intervenção nos autos respectivos, com fundamento neste artigo, dispensa justificativa e formaliza-se mediante simples petição endereçada ao Juiz que presidir no feito ou ao relator do processo.

§ 1º - O Procurador-Geral poderá delegar atribuições de sua competência ao Subprocurador-Geral, aos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos ou aos Procuradores-Chefes. **(2)**

Nota Remissiva

§ 1º do art. 10 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 1º do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

§ 1.º - O Procurador-Geral poderá delegar atribuições de sua competência ao Subprocurador-Geral ou aos Procuradores-Chefes.

Ato Relacionado

Portaria nº 102/07-GPGE

§ 2.º - Fica dispensada a autorização do Governador prevista nos **incisos VII e VIII** deste artigo quando o valor da causa ou do acordo, conforme o caso, for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 10 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

SEÇÃO III**Do Subprocurador-Geral do Estado e dos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado (4)****Nota Remissiva**

Seção III do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Seção III do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

SEÇÃO III
Do Subprocurador-Geral do Estado

Redação Original

SEÇÃO III
Do Conselho de Procuradores do Estado

Art. 11 - Ao Subprocurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 11 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 11 - Ao Subprocurador-Geral do Estado, a quem incumbe a coordenação e supervisão dos serviços técnicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado, compete:

I - substituir automaticamente o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II - responder pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado no caso de vacância do cargo superior, até nomeação de novo titular;

III - coadjuvar o Procurador-Geral do Estado no exercício das atribuições previstas no artigo anterior, especialmente:

Nota Remissiva

Inciso III do art. 11 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

III - coadjuvar o Procurador-Geral do Estado no exercício das atribuições

previstas .. (VETADO) .., especialmente:

a) no recebimento, por delegação, das citações iniciais;

b) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 11 alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

b) na distribuição, aos órgãos de execução, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado;

c) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso III do art. 11 alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

c) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de execução;

IV - prestar assistência direta ao Procurador-Geral do Estado;

V - prover, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as necessidades de pessoal e material dos órgãos de atividades-fim e atividades-meio, recomendando-lhes também as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e à perfeição dos serviços próprios;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 11 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

V - coordenar os trabalhos dos órgãos de execução e auxiliares, sugerindo as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e à perfeição dos serviços próprios;

VI - expedir os atos de lotação dos servidores e estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 11 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

VI - expedir os atos de lotação de Procuradores do Estado;

VII - aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 11 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

VII - aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos Procuradores do Estado

e funcionários em geral;

VIII - adotar as providências necessárias ao desempenho das atividades de ordenador de despesa.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 11 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VIII - elaborar a proposta orçamentária, autorizar as despesas e ordenar os empenhos.

Art. 11-A - Aos Subprocuradores-Gerais-Adjuntos do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete: **(5)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 11-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Atos Relacionados

§ 4º do art. 96 da Constituição Estadual
Portaria nº 102/07-GPGE
Instrução Normativa nº 01/2004-GPGE

I - substituir, mediante ato específico do Procurador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamento ocasionais; **(5)**

Nota Remissiva

Inciso I do art. 11-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

II - prestar assistência direta ao Procurador-Geral do Estado no desempenho de atribuições expressamente especificadas e de outras que lhes forem cometidas. **(5)**

Nota Remissiva

Inciso II do art. 11-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

SEÇÃO IV **Da Corregedoria**

Nota Remissiva

Seção IV do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO IV **Da Procuradoria Judicial Comum**

Art. 12 - À Corregedoria, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 12 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 12 - Ao Conselho de Procuradores do Estado, órgão superior consultivo e de deliberação coletiva da Procuradoria Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe

forem conferidas em regimento interno próprio, compete especialmente:

I - fiscalizar, por meio de inspeções e correições, as atividades dos órgãos institucionais e dos Procuradores do Estado, sugerindo as medidas recomendáveis ou necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 12 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - decidir por solicitação do Procurador-Geral do Estado, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo, para apuração de infração funcional imputada a membro da série de classes de Procurador do Estado;

II - receber e encaminhar ao Conselho de Procuradores do Estado as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos Procuradores do Estado;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 12 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral;

III - coligir periodicamente elementos e emitir relatórios circunstanciados sobre a conduta e desempenho dos membros da carreira de Procurador do Estado, para o fim de subsidiar a avaliação do estágio probatório e promoção por merecimento; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso III do art. 12 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 12 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - encaminhar ao Conselho de Procuradores do Estado os elementos coligidos sobre:

Redação Original

III - dirimir quaisquer dúvida atinente à competência das Procuradorias Especializadas e dos demais órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado;

"... quaisquer (*sic*) dúvida atinente ..."

Correto: "qualquer"

a) (Suprimida);

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso III do art. 12 suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Alínea "a" do inciso III do art. 12 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

a) o estágio probatório na carreira de Procurador do Estado;

b) (Suprimida).

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso III do art. 12 suprimida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Alínea "b" do inciso III do art. 12 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

b) a atuação dos Procuradores do Estado concorrentes a promoção por merecimento;

IV - expedir, mediante aprovação do Procurador-Geral, provimento visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 12 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

IV - organizar e promover os concursos para provimento dos cargos de Procurador do Estado;

V - acompanhar, obrigatoriamente, as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados na forma do **art. 98** desta Lei, sendo notificado de todos os atos do respectivo procedimento e manifestando-se conclusivamente antes da apresentação do relatório ao Conselho de Procuradores do Estado;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 12 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

V - sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VI - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 12 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VI - julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Estado sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Estado, com efeito suspensivo;

VII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 12 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

VII - opinar sobre promoções na série de classes de Procurador do Estado, organizando a lista de classificação por merecimento e antiguidade, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;

VIII - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 12 suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

VIII - examinar os pedidos de inscrição para estágio de estudantes de Direito, elaborar as provas de seleção e as listas de classificação;

IX - (Suprimido);

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 12 suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

IX - votar o seu próprio regimento, dirimir dúvidas sobre sua interpretação e resolver casos omissos.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 12 suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

Parágrafo único - É da competência exclusiva do Conselho de Procuradores do Estado a interpretação, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

SEÇÃO V Da Procuradoria Administrativa

Nota Remissiva

Seção V do Capítulo III do Título II alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

SEÇÃO V Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 13 - À Procuradoria Administrativa, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 13 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

Art. 13 - A Procuradoria Judicial Comum, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - estudar e definir questões de Direito Administrativo, Constitucional e Financeiro, exceto as de Receitas Originárias, submetidas à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as matérias de competência das outras Procuradorias;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 13 alterado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167/2016](#).

Alterações Anteriores

Inciso I do art. 13 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

I - estudar e definir questões de Direito Administrativo e Constitucional submetidas à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as matérias de competência das outras Procuradorias; **(2)**

Inciso I do art. 13 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

I - estudar e definir questões de Direito Administrativo submetidas à Procuradoria Geral do Estado, exceto as relativas a pessoal;

Redação Original

I - representar o Estado em Juízo, em todos os feitos que não se enquadrarem na competência das Procuradorias do Patrimônio Imobiliário e Trabalhista;

II - exercer as funções de superior assessoria e consultoria dos órgãos da Administração Estadual em matéria de Direito Administrativo de alta indagação, observada a ressalva do inciso anterior;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 13 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência.

III - elaborar e aprovar, previamente, as minutas-padrão dos contratos, convênios, ajustes, acordos, consórcios, demais negócios e seus aditamentos celebrados com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como elaborar minutas de decretos, ressalvadas as competências de outras Especializadas;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 13 alterado pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 13 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

III - elaborar e aprovar, previamente, as minutas-padrão dos contratos, convênios, ajustes, acordos, consórcios, demais negócios e seus aditamentos celebrados com a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como elaborar minutas de decretos, ressalvadas as competências de outras Especializadas; **(2)**

Inciso III do art. 13 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - examinar, para fins de autenticação, os contratos, convênios, consórcios, ajustes, acordos e seus aditamentos celebrados pelo Estado, ressalvadas as matérias de competência das outras Procuradorias;

IV - representar e defender os interesses do Estado perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária em matéria de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 13 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - opinar em todos os processos administrativos nos quais seja obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as matérias de competência das outras Procuradorias;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 13 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VI - propor, no âmbito de sua especialidade, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 13 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VII - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre licitações, contratos administrativos e direito financeiro, exceto em questões referentes a receita originária.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 13 acrescido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167/2016](#).

Alteração Anterior

Inciso VII do art. 13 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

VII - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre licitações e contratos administrativos. **(3)**

§ 1.º - Na elaboração e celebração dos instrumentos de que trata o inciso III deste artigo, a Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverá, obrigatoriamente, adotar as minutas-padrão previamente, aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 13 alterado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167/2016](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 13 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

§ 1.º - Na elaboração e celebração dos instrumentos de que trata o **inciso III** deste artigo, a Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverá, obrigatoriamente, adotar as minutas-padrão previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. **(3)**

§ 2.º - Na hipótese de não haver minuta-padrão instituída ou aprovada, as minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes, consórcios, outros instrumentos congêneres e aditamentos deverão ser submetidas à prévia aprovação da Procuradoria Geral do Estado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 13 alterado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167/2016](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 13 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

§ 2.º - Na hipótese de não haver minuta-padrão instituída ou aprovada, as minutas de contratos, convênios, acordos, ajustes, consórcios, outros instrumentos congêneres e aditamentos deverão ser submetidas à prévia aprovação da Procuradoria Geral do Estado. **(3)**

SEÇÃO VI Da Procuradoria Judicial Comum

Nota Remissiva

Seção VI do Capítulo III do Título II alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Alteração Anterior

Seção VI do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 2º da Lei nº 1.844/1988**.

SEÇÃO VI
Da Procuradoria do Pessoal Temporário

Redação Original

SEÇÃO VI
Da Procuradoria Trabalhista

Art. 14 - À Procuradoria Judicial Comum, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 14 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 14 - À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos de qualquer natureza que não se enquadrem na competência de outras Procuradorias;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 14 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - representar judicialmente o Estado em todos os processos que digam respeito aos bens que integram ou possam vir a integrar o patrimônio imobiliário do Estado;

II - minutar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, informações em mandados de segurança em matéria que não se enquadre na competência de outra Especializada;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 14 alterado pelo **art. 4º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 14 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - minutar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, informações em mandados de segurança;

Redação Original

II - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência.

III - representar o Estado nos embargos à execução, ações autônomas e impugnações sobre o mérito da dívida ativa não-tributária que não se enquadrem na competência de outras Procuradorias;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 14 alterado pelo **art. 4º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 14 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa não-tributária que não se enquadre na competência de outras Procuradorias;

IV - opinar em quaisquer processos ou expedientes judiciais ou administrativos pertinentes à matéria de sua competência, observado, no que couber, o disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 14 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

SEÇÃO VII Da Procuradoria do Pessoal Civil

Nota Remissiva

Seção VII do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Seção VII do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

SEÇÃO VII Da Procuradoria do Pessoal Estatutário

Redação Original

SEÇÃO VII Da Procuradoria Administrativa

Art. 15 - À Procuradoria do Pessoal Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 15 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Art. 15 - À Procuradoria do Pessoal Estatutário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

"Caput" do art. 15 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Art. 15 - A Procuradoria do Pessoal Temporário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Redação Original

Art. 15 - À Procuradoria Trabalhista, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre pessoal civil estatutário e respectivos procedimentos de ingresso;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 15 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

I - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que digam respeito à regulação jurídica daqueles que prestam ou tenham prestado serviços ao Estado sob regime estatutário;

Inciso I do art. 15 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

I - representar judicialmente o Estado nos litígios que digam respeito a direitos e vantagens do Pessoal temporário, de qualquer regime jurídico;

Redação Original

I - representar o Estado na Justiça do Trabalho;

II - minutar, quando a Procuradoria for solicitada, informações em Mandado de Segurança em matéria de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 15 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que envolvam pretensões de ingresso no serviço público estadual, sob regime estatutário;

Inciso II do art. 15 alterado **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

II - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes ao pessoal temporário.

Redação Original

II - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria trabalhista;

III - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que digam respeito à regulação jurídica daqueles que, como civis, prestam ou tenham prestado serviços ao Estado sob regime estatutário;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 15 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - opinar, antes de submetidos ao Governador do Estado, nos processos administrativos disciplinares cujas conclusões proponham penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo comissionado, bem como nos correspondentes recursos e pedidos de reconsideração e revisão que forem dirigidos ao Chefe do Poder Executivo;

IV - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que envolvam pretensões de ingresso no serviço público estadual civil, sob regime estatutário;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 15 acrescido pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 15 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IV - participar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, da

elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa a pessoal estatutário;

V - opinar, antes de submetidos ao Governador do Estado, nos processos administrativos disciplinares de servidores civis, cujas conclusões proponham penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo comissionado, bem como nos correspondentes recursos e pedidos de reconsideração e revisão que forem dirigidos ao Chefe do Poder Executivo;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso V do art. 15 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos Serviços jurídicos dos demais órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações estaduais, quando solicitada;

VI - participar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, da elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa a pessoal estatutário civil;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Inciso VI do art. 15 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

VI - propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

VII - prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos serviços jurídicos dos demais órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações estaduais, quando solicitada;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 15 acrescido pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

VIII - propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 15 acrescido pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a manifestação da Procuradoria do Pessoal Civil condiciona-se à observância do disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 15 alterado pelo **art. 5º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 15 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos **incisos I e II**, a manifestação da Procuradoria do Pessoal Estatutário condiciona-se à observância do disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**.

SEÇÃO VIII
Da Procuradoria do Pessoal Temporário

Nota Remissiva

Seção VIII do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Seção VIII do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 2º da Lei nº 1.844/1988**.

SEÇÃO VIII
Da Procuradoria do Pessoal Estatutário

Redação Original

SEÇÃO VIII
Da Procuradoria de Pessoal

Art. 16 - À Procuradoria do Pessoal Temporário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 16 - À Procuradoria Administrativa, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar judicialmente o Estado nos litígios que digam respeito a direitos e vantagens do pessoal temporário, de qualquer regime jurídico;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - estudar e definir questões de Direito Administrativo propostas a Procuradoria Geral do Estado pelo Governador;

II - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes ao pessoal temporário, observado o disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - exercer as funções de superior assessoria e consultoria dos órgãos da Administração Estadual em matéria de Direito Administrativo de alta indagação, exceto questões de Pessoal;

III - prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos serviços jurídicos dos demais órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações estaduais, quando solicitada;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 16 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

III - executar as funções de que trata o **n.º V do artigo 2.º** desta Lei.

IV - propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 16 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 16 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Parágrafo único - No exercício das funções previstas no n.º II, deste artigo, somente serão examinados os assuntos que houverem recebido parecer conclusivo do órgão central do respectivo Sistema.

SEÇÃO IX Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Fundiário

Nota Remissiva

Seção IX do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO IX Da Procuradoria Fiscal

Art. 17 - À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Fundiário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 17 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 17 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Art. 17 - À Procuradoria do Pessoal Estatutário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete officiar em processos administrativos que:

Redação Original

Art. 17 - À Procuradoria de Pessoal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete officiar em processos administrativos que:

I - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre direitos reais ou possessórios ou que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integram ou que possam vir a integrar o patrimônio imobiliário e fundiário do Estado, ressalvada a competência da Procuradoria do Meio Ambiente;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 17 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 17 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

I - digam respeito a regulação jurídica daqueles que prestam ou tenham prestado serviços ao Estado sob regime estatutário.

Redação Original

I - digam respeito à regulação jurídica daqueles que, não-vinculados à Consolidação das Leis de Trabalho, prestem ou tenham prestado, sob qualquer regime, serviços ao Estado;

II - promover as ações discriminatórias, demarcatórias, divisórias ou quaisquer outras medidas que visem à regularização, proteção e garantia do domínio e posse do patrimônio imobiliário e fundiário do Estado e demais bens de sua propriedade;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 17 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - envolvam pretensões de ingresso no serviço público estadual, sob o regime estatutário.

III - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IV - manifestar-se previamente em todos os procedimentos administrativos atinentes à alienação, gravames, oneração, cessão, doação, arrendamento e quaisquer outras formas de transferência ou utilização de bens imobiliários e fundiários pertencentes ao Estado;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - representar o Estado em todos os atos extrajudiciais, especialmente nos notariais, pertinentes à alienação, aquisição, oneração e transferência de bens do patrimônio imobiliário e fundiário do Estado;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

VI - arrecadar os bens imóveis vacantes;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

VII - estudar e definir as questões de Direito Imobiliário e Fundiário submetidas à Procuradoria Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

VIII - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência, observado o disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IX - realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Procurador Geral do Estado nos assuntos de natureza normativa relacionados com o patrimônio imobiliário e fundiário.

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 17 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 17 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 17 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Parágrafo único - Ressalvados os processos encaminhados pelo Governador e as consultas formuladas por Secretários de Estado, somente serão examinados pela Procuradoria do Pessoal Estatutário, os assuntos que houverem recebidos parecer conclusivo do órgão central do respectivo Sistema.

Redação Original

Parágrafo único - Somente serão examinados pela Procuradoria de Pessoal os assuntos que houverem recebido parecer conclusivo do órgão central do respectivo Sistema.

SEÇÃO X
Da Procuradoria do Meio Ambiente

Nota Remissiva

Seção X do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Seção IX do Capítulo III do Título II renumerada pelo **art. 3º da Lei nº 1.844/1988**.

SEÇÃO X
Do Gabinete do Procurador-Geral

Redação Original

SEÇÃO IX
Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 18 - À Procuradoria do Meio Ambiente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 18 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 18 acrescido pelo **art 4º da Lei nº 1.844/1988**.

Art. 18 - À Procuradoria Fiscal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em

caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre questões ambientais, especialmente sobre prevenção e reparação de danos ao meio ambiente e ao patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 18 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso I do art. 18 acrescido pelo **art 4º da Lei nº 1.844/1988**.

I - representar o Estado em Juízo, em todos os feitos que digam respeito à matéria fiscal ou tributária;

II - manifestar-se previamente nos processos administrativos de criação, demarcação e redemarcação de espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente os que disserem respeito a unidades de conservação e terras indígenas;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 18 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso II do art. 18 acrescido pelo **art 4º da Lei nº 1.844/1988**.

II - representar a Fazenda Pública em Processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falência, concordata e usucapião, este para efeito do Imposto de Transmissão;

III - manifestar-se obrigatoriamente em todas as fases dos processos de licenciamento ambiental estadual que exijam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, bem como nos processos que envolvam outorga de utilização de recursos hídricos e florestais do Estado;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 18 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso III do art. 18 acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 1.844/1988**.

III - minutar, quando solicitada, informação em Mandado de Segurança que verse sobre matéria de sua competência;

IV - representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa não-tributária decorrente de autos de infração lavrados pelo órgão ou entidade responsável pela política estadual de meio ambiente em virtude de descumprimento da legislação ambiental;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 18 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Inciso IV do art. 18 acrescido pelo **art. 4º da Lei nº 1.844/1988**.

IV - opinar, na área de sua competência, em processos que encerrem questões jurídicas de alta indagação, desde que tenham recebido parecer prévio e conclusivo do órgão consultante da Secretaria da Fazenda.

V - estudar e definir questões de Direito Ambiental submetidas à Procuradoria Geral do Estado e opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência.

Nota Remissiva

Inciso V do art. 18 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

SEÇÃO XI
Da Procuradoria do Contencioso Tributário

Nota Remissiva

Seção XI do Capítulo III alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Alteração Anterior

Seção X do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 3º da Lei nº 1.844/1988**.

SEÇÃO XI
Da Coordenadoria de Documentação e Divulgação Jurídica

Redação Original

SEÇÃO X
Da Coordenadoria de Documentação e Divulgação Jurídica

Art. 19 - Ao Gabinete do Procurador-Geral, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete executar tarefas de apoio administrativo e pessoal ao Procurador-Geral do Estado, organizando seu expediente e a pauta de audiências e mantendo o relacionamento com o público interno e externo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 18 alterado pelo **art 3º da Lei nº 1.844/1988**.

Redação Original

Art. 18 - Ao Gabinete do Procurador-Geral, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete executar tarefas de apoio administrativo e pessoal ao Procurador-Geral do Estado, organizando seu expediente e a pauta de audiências e mantendo o relacionamento com o público interno e externo.

SEÇÃO XI
Da Procuradoria do Contencioso Tributário

Nota Remissiva

Seção XI do Capítulo III alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO XI
Da Coordenadoria de Administração

Art. 19 - À Procuradoria do Contencioso Tributário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 19 - À Coordenadoria de Documentação e Divulgação Jurídica, além de outras atribuições a serem fixadas em regimento, compete:

I - representar o Estado em Juízo ou instância, ativa ou passivamente, em todos os feitos que digam respeito à matéria fiscal ou tributária;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

I - fichar sistematicamente a legislação e jurisprudência pertinentes às áreas de competência da Procuradoria Geral do Estado;

II - representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa tributária;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

II - manter a Biblioteca devidamente atualizada;

III - minutar, quando solicitada, informação em mandado de segurança que verse sobre matéria de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

III - divulgar, periodicamente, entre os Procuradores do Estado, matéria jurídica de interesse do Serviço Público Estadual;

IV - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência, observado o disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 19 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

IV - prestar atividade de apoio aos Procuradores do Estado, realizando pesquisas e fornecendo-lhes a legislação e a jurisprudência solicitadas;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 19 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

V - editar a Revista da Procuradoria Geral do Estado e outras publicações.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal e tributária as que versem sobre:

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 19 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

I - tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive infrações a legislação tributária;

Nota Remissiva

Inciso I do parágrafo único do art. 19 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº**

29/2001.

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do parágrafo único do art. 19 revogado pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alteração Anterior

Inciso II do parágrafo único do art. 19 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras;

III - decisões de órgãos do contencioso administrativo tributário;

Nota Remissiva

Inciso III do parágrafo único do art. 19 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IV - benefícios, incentivos fiscais e formas de exclusão do crédito tributário;

Nota Remissiva

Inciso IV do parágrafo único do art. 19 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso V do parágrafo único do art. 19 revogado pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alteração Anterior

Inciso V do parágrafo único do art. 19 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falência, concordata e usucapião, este para efeito do Imposto de Transmissão.

SEÇÃO XI-A

Da Procuradoria Previdenciária e Financeira

Nota Remissiva

Seção XI-A do Capítulo III acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Art. 19-A. À Procuradoria Previdenciária e Financeira, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

I - representar o Estado, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos de qualquer natureza que versem matéria previdenciária fiscal e sobre receitas não tributárias oriundas de contratos de concessão para exploração de recursos minerais, petróleo e gás natural, recursos hídricos como fonte de energia elétrica e

em contratos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

II - minutar, quando a Procuradoria-Geral do Estado for solicitada, informações em mandados de segurança no âmbito de sua competência específica;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

III - acompanhar e promover a defesa administrativa, junto aos órgãos previdenciários, em todas as autuações cuja matéria diga respeito a contribuições previdenciárias dos órgãos do Estado integrantes de todos os Poderes e do Ministério Público Estadual, assim como em feitos que tramitem junto a órgãos específicos e agências reguladoras, bem como recorrer das decisões que imponham autuações e registros cadastrais restritivos a órgãos do Estado integrantes da Administração Direta e Indireta, cuja matéria esteja relacionada ao inciso I, deste artigo;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

IV - opinar em processos que, submetidos à Procuradoria Geral do Estado, digam respeito a regime previdenciário diverso do gerido pelo Estado e qualquer das questões inseridas em sua competência;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

V - orientar os procedimentos a serem adotados por todos os órgãos do Estado integrantes de todos os Poderes e do Ministério Público Estadual no que diz respeito aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e outras obrigações acessórias, bem como quanto ao cumprimento de regras de direito financeiro, em caso de restrições cadastrais como definido pelos órgãos federais competentes;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

VI - coordenar os procedimentos que visem apurar valores devidos pelo Estado, decorrentes de autuação previdenciária fiscal;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

VII - examinar anteprojetos ou projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo submetidos à análise da Procuradoria-Geral, nas matérias de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

VIII - opinar em processos administrativos do âmbito de sua competência, respeitado o disposto no inciso I do art. 15 desta lei complementar;

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 19-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

IX - propor ao Procurador-Geral do Estado, no âmbito de sua especialidade, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 19-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

X - orientar os procedimentos a serem adotados por todos os órgãos do Estado integrantes de todos os Poderes e do Ministério Público Estadual no que diz respeito às matérias indicadas no inciso I;

Nota Remissiva

Inciso X do art. 19-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

XI - coordenar os procedimentos que visem sanear as restrições cadastrais ou de outra natureza, impostas a órgãos estaduais integrantes da Administração Direta e Indireta, relacionadas às matérias elencadas no inciso I, deste artigo.

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 19-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

SEÇÃO XI-B**Da Procuradoria de Execuções Fiscais****Nota Remissiva**

Seção XI-B do Capítulo III acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

Art. 19-B. À Procuradoria de Execuções Fiscais, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

I - representar o Estado, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, nos processos de execução fiscal de dívida ativa tributária e não tributária;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

II - praticar todos os atos processuais de movimentação das execuções fiscais, promovendo a citação dos executados e/ou de seus corresponsáveis a localização de bens, a realização de penhora ou arresto, requerendo a realização da alienação dos bens onerados bem como efetivando os levantamentos de alvarás expedidos nos processos judiciais;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

III - manifestar-se nos autos de execução fiscal quando o ato processual a ser praticado não abranger pretensão recursal de qualquer das partes, tais como diligências negativas, pedidos de intimação, manifestação quanto a bloqueios e desbloqueios de bens, avaliações, requerimentos de perícias, e demais ocorrências decorrentes de atos ordinatórios ou de simples impulso processual;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

IV - representar o Estado nos inventários, arrolamentos, partilhas, arrecadações de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, recuperação judicial, falência e usucapião, para efeito dos impostos estaduais devidos em cada hipótese, provendo, assim, sua cobrança judicial;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

V - ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, quando cabíveis, praticando todos os atos processuais de movimentação tais como intimações, requerimentos, penhora, arresto, avaliações, levantamentos de alvarás expedidos nos processos judiciais, e manifestando-se sempre que não estiver compreendida impugnação ou pretensão recursal de qualquer das partes;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

VI - examinar anteprojeto ou projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo submetidos à análise da Procuradoria Geral, nas matérias de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

VII - opinar em processos administrativos do âmbito de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

VIII - propor ao Procurador-Geral do Estado, no âmbito de sua especialidade, providências institucionais, instruções normativas para atuação coordenada e orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

Parágrafo único. Oferecido incidente ou defesa pelo executado, corresponsável ou terceiro, seja ele processual ou de mérito, em execuções fiscais, cumprimentos de sentença, inventários, partilhas, habilitações, recuperações, falências, ou ocorrendo hipóteses de manifestação não compreendida na competência da Procuradoria de Execuções Fiscais, ou sendo necessária a quesitação ou impugnação de perícias, o feito correspondente será transferido para a procuradoria especializada competente quanto à matéria original de fundo, ou residualmente para a Procuradoria Judicial Comum, quando for o caso, podendo haver atuação em conjunto sempre que necessário ou recomendável.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 19-B acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

SEÇÃO XI-C Da Procuradoria do Pessoal Militar

Nota Remissiva

Seção XI-C do capítulo III do título II acrescida pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016](#).

Art. 19-C. À Procuradoria do Pessoal Militar, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 19-C acrescido pelo [art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016](#).

I - todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre pessoal militar e respectivos procedimentos de ingresso;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

II - minutar, quando a Procuradoria for solicitada, informações em Mandado de Segurança em matéria de sua competência;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

III - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que digam respeito à regulação jurídica daqueles que, como militares, prestam ou tenham prestado serviços ao Estado;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

IV - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que envolvam pretensões de ingresso no serviço público estadual militar;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

V - opinar, antes de submetidos ao Governador do Estado, nos processos administrativos disciplinares de servidores militares, cujas conclusões proponham penalidades de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como nos correspondentes recursos e pedidos de reconsideração e revisão;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

VI - participar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, da elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa a pessoal militar;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

VII - prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos serviços jurídicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, quando solicitada;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

VIII - propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a manifestação da Procuradoria do Pessoal Militar condiciona-se à observância do disposto no **§ 4.º do artigo 3.º**.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 19-C acrescido pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 167/2016**.

SEÇÃO XII

Da Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial

Nota Remissiva

Seção XII do Capítulo III do Título II alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

SEÇÃO XII Dos Procuradores-Chefes

Art. 20 - À Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 20 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

Redação Original

Art. 20 - À Coordenadoria de Administração, além de outras atribuições a serem fixadas em regimento, compete a execução das providências relativas a administração de pessoal, material, patrimônio, orçamento, finanças, transportes e serviços gerais.

I - examinar previamente os processos tributários administrativos encaminhados à inscrição, visando apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - determinar a inscrição de créditos tributários ou não tributários na dívida ativa do Estado;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - coordenar e executar a cobrança extrajudicial do crédito tributário inscrito em dívida ativa na forma prevista na **Lei n.º 2.350**, de 21 de outubro de 1.995;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

IV - autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da dívida ativa estadual, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância recursal administrativa;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - opinar em processos administrativos de sua competência, especialmente quanto às questões de direito fiscal e tributário ainda não judicializadas e a responsabilidade fiscal e tributária de sócios e sócios-gerentes ainda que ajuizadas as respectivas execuções fiscais.

Nota Remissiva

Inciso V do art. 20 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013**.

Alteração Anterior

Inciso V do art. 20 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001**.

V - opinar em processos administrativos de sua competência.

SEÇÃO XIII
Da Procuradoria do Estado no Distrito Federal

Nota Remissiva

Seção XIII do Capítulo III do Título II alterada pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

[Redação Original](#)

SEÇÃO XIII
Dos Procuradores do Estado

Art. 21 - À Procuradoria do Estado no Distrito Federal, além de outras atribuições que lhes forem conferidas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 21 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

[Redação Original](#)

Art. 21 - Aos Procuradores-Chefes, sem prejuízos de outras atribuições, compete:

I - atuar e intervir em todos os processos judiciais de interesse do Estado perante os Tribunais Superiores sediados no Distrito Federal, acompanhando-lhes o andamento e interpondo os recursos cabíveis, em articulação com os correspondentes órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

Nota Remissiva

Inciso I do art. 21 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

[Redação Original](#)

I - orientar e supervisionar as atividades dos órgãos que lhes são subordinados, observando rigorosamente as normas emanadas do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral do Estado.

II - acompanhar, junto aos Poderes Legislativo e Executivo da União, a tramitação de matéria ou assunto de interesse do Estado, mantendo informada a Procuradoria Geral do Estado e sugerindo as medidas que a respeito entender necessárias;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 21 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

[Redação Original](#)

II - distribuir encargos entre os Procuradores do Estado que lhes sejam subordinados, redistribuindo-os por necessidade de serviço;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 21 suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

[Redação Original](#)

III - comunicar ao Procurador-Geral do Estado as soluções dos feitos judiciais e administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, acordo, confissão ou arquivamento dos autos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a atuação direta do Procurador-Geral do Estado ou de outro Procurador do Estado especialmente designado, em causas que o requeiram, perante os Tribunais Superiores sediados no Distrito Federal.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 21 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

SEÇÃO XIV Dos Procuradores-Chefes

Nota Remissiva

Seção XIV do Capítulo III do Título II acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Art. 22 - Aos Procuradores-Chefes, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

Art. 22 - Aos Procuradores do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

Ato Relacionado

[§ 1º do art. 8º da Lei nº 2.461/1997](#)

I - orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas das respectivas Procuradorias, observando as normas emanadas dos órgãos superiores;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

I - representar, privativamente, o Estado em Juízo;

II - distribuir tarefas e encargos entre os Procuradores do Estado que lhes sejam subordinados, redistribuindo-os quando por conveniência ou necessidade;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

II - exercer funções de assessoria e consultoria jurídica superior no âmbito da Administração Estadual;

III - decidir sobre pedidos de diligência, sobrestamento de processo e prorrogação de prazo;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 22 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

III - colaborar com o Governador do Estado na fiscalização da legalidade, no âmbito do Poder Executivo;

IV - manifestar-se sobre os pronunciamentos emitidos pelos Procuradores do Estado lotados nas respectivas Procuradorias;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

V - comunicar ao Procurador-Geral do Estado as conclusões dos feitos administrativos e judiciais da respectiva Procuradoria;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VI - propor ao Procurador-Geral do Estado a suspensão de processo, a não-propositura e a desistência de ações, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, a não-execução de julgados em favor do Estado, o reconhecimento da procedência do pedido, confissão, renúncia, realização de acordo, transação, compromisso e arquivamento de autos;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

VII - propor ao Procurador-Geral do Estado providências com vistas ao aprimoramento das atividades das respectivas Procuradorias.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 22 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Art. 22-A. À Escola Superior de Advocacia Pública, órgão vinculado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 22-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

I - desenvolver o aperfeiçoamento técnico dos Procuradores do Estado, através de instrumentos que permitam formação continuada e permanente atualização;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 22-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

II - organizar os cursos de treinamento e aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado, dos participantes do programa de Residência Jurídica e demais servidores da Procuradoria, estabelecendo o programa de estudos e as respectivas atividades;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 22-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

III - estabelecer os requisitos necessários para o ingresso nos cursos de preparação, formação e de aperfeiçoamento.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 22-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

Parágrafo único. Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a celebrar os convênios necessários ao implemento das atividades previstas neste artigo.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 22-A acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 115/2013](#).

TÍTULO III DO ESTATUTO DO PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I DA CARREIRA

SEÇÃO I (6) Do Procurador do Estado

Nota Remissiva

Seção I do Capítulo I do Título III alterado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

SEÇÃO I Da Estrutura

Art. 23 - Ao Procurador do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 23 alterado pelo [art. 2º da Lei complementar nº 29/2001](#).

Redação Original

Art. 23 - Salvo se expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do [artigo 9.º, itens VI e VII](#) e seu [parágrafo único](#), desta Lei, os Procuradores do Estado não poderão desistir de ações ou de recursos interpostos, acordar, renunciar, confessar, firmar compromissos, nem deixar de interpor ações e recursos cabíveis.

I - representar o Estado, privativamente, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância e extrajudicialmente nos assuntos jurídicos de seu interesse;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

II - exercer funções de assessoria e consultoria jurídica superior no âmbito da Administração Estadual;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

III - fiscalizar e pugnar pela observância dos princípios a que se sujeita a Administração Pública, nos termos do [artigo 37 da Constituição Federal](#);

Nota Remissiva

Inciso III do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

IV - praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais que se inscrevam no âmbito de competência do órgão em que esteja lotado.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 1.º - Salvo se expressamente autorizado pelo Procurador-Geral, o Procurador do Estado não poderá pedir suspensão de processo, desistir de ações ou recursos interpostos, acordar, renunciar, confessar, firmar compromisso ou transigir, nem deixar de interpor as ações e recursos cabíveis.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 2.º - O mandato judicial do Procurador do Estado é de natureza constitucional e decorre automaticamente da sua investidura no cargo, habilitando-o a praticar todos os atos do processo judicial ou administrativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 3.º - As funções, atribuições e mandato conferidos ao Procurador do Estado são privativos, indelegáveis e intransferíveis, não podendo ser cometidos a estranhos à carreira.

Nota Remissiva

"...indelegáveis e intransferíveis (*sic*), não podendo..."
Correto: "intransferíveis"

§ 3º do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

§ 4.º - Excepcionalmente, quando por motivo de interesse jurídico, moral ou econômico ocorrer o impedimento ou a suspeição de todos os Procuradores do Estado, inclusive do Procurador-Geral, este comunicará imediatamente o fato ao Governador, que, se necessário, poderá outorgar mandato a advogado para, unicamente no caso específico, representar os interesses do Estado judicial ou extrajudicialmente.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 23 acrescido pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001](#).

Art. 24 - Os cargos de Procurador do Estado são dispostos em série de classes, compreendendo:

I - 21 (vinte e um) cargos de Procurador do Estado de Primeira Classe;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 24 alterado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Alterações Anteriores

Inciso I do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 38/2004**.

I - 17 cargos de Procurador do Estado de 1ª Classe;

Inciso I do art. 24 alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001**.

I - 14 (quatorze) cargos de Procurador do Estado de Primeira Classe;

Inciso I do art. 24 alterado pelo **art. 7º da Lei nº 2461/1997**.

I - 13 cargos de Procurador do Estado de 1ª Classe;

Inciso I do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

I - 11 (onze) cargos de Procurador do Estado de Primeira Classe;

Redação Original

I - (VETADO) ... cargos de Procurador de Estado de Primeira Classe;

II - 23 (vinte e três) cargos de Procurador do Estado de Segunda Classe;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 24 alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alterações Anteriores

Inciso II do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 38/2004**.

II - 19 cargos de Procurador do Estado de 2ª Classe;

Inciso II do art. 24 alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001**.

II - 17 (dezesete) cargos de Procurador do Estado de Segunda Classe;

Inciso II do art. 24 alterado pelo **art. 7º da Lei nº 2461/1997**.

II - 15 cargos de Procurador do Estado de 2ª Classe;

Inciso II do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

II - 11 (onze) cargos de Procurador do Estado de Segunda Classe;

Redação Original

II - 9 (nove) cargos de Procurador de Estado de Segunda Classe;

III - 45 (quarenta e cinco) cargos de Procurador do Estado de Terceira Classe.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 153/2015**.

Alterações Anteriores

Inciso III do art. 24 alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 74/2010**.

III - 36 (trinta e seis) cargos de Procurador do Estado de Terceira Classe.

Inciso III do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 67/2009**.

III - 36 cargos de Procurador do Estado de 3ª Classe.

Inciso III do art. 24 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 38/2004**.

III - 26 cargos de Procurador do Estado de 3ª Classe.

Inciso III do art. 24 alterado pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 29/2001**.

III - 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador do Estado de Terceira Classe.

Inciso III do art. 24 alterado pelo [art. 7º da Lei nº 2461/1997](#).

III - 22 cargos de Procurador do Estado de 3ª Classe.

Inciso III do art. 24 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 1.816/1987](#).

III - 11 (onze) cargos de Procurador do Estado de Terceira Classe.

Redação Original

III - (VETADO) ... cargos de Procurador de Estado de Terceira Classe.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 24 suprimido pelo [art. 1º da Lei nº 1.816/1987](#).

Alteração Anterior

Parágrafo único - Fica estabelecida, para os efeitos deste artigo, a atual composição nominal dos integrantes da categoria de Procurador do Estado.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 24 suprimido pelo [art. 7º da Lei nº 2461/1997](#).

Alteração Anterior

§ 1º do art. 24 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.816/1987](#).

§ 1.º - Fica estabelecida, para os efeitos deste artigo, a atual composição nominal dos integrantes da categoria de Procurador do Estado.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 24 suprimido pelo [art. 7º da Lei nº 2461/1997](#).

Alteração Anterior

§ 2º do art. 24 acrescido pelo [art. 1º da Lei nº 1.816/1987](#).

§ 2.º - Os cargos de que são titulares os Procuradores da Fazenda Estadual relatados na Procuradoria Geral do Estado passam a denominar-se Procurador do Estado, obedecida a correspondência de Classes.

SEÇÃO II Do Ingresso

Art. 25 - O ingresso na série de classes de Procurador do Estado far-se-á na Terceira Classe, mediante concurso público de provas e títulos e nomeação do Chefe do Poder Executivo. **(7)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 25 alterado pelo [art. 1º da Lei nº 1.816/1987](#).

Redação Original

Art. 25 - O ingresso na série de classes do Procurador de Estado far-se-á na Terceira Classe, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Não serão aplicados em relação à carreira de Procurador do Estado, os institutos da readmissão, aproveitamento, readaptação, reclassificação, transferência, acesso, relocação, classificação, enquadramento, substituição ou quaisquer outras formas de provimento extraordinário. **(8)**

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 25 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Art. 26 - O concurso para provimento de cargos de classe inicial será realizado pela Procuradoria Geral do Estado, na forma das instruções próprias aprovadas pelo Conselho de Procuradores.

Ato Relacionado

Inciso IV do art. 4º do Decreto nº 21.917/2001

SEÇÃO III Da Posse

Art. 27 - O Procurador do Estado tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual tempo, por ato do Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado.

§ 1.º - A posse será dada pelo Procurador-Geral do Estado, em sessão solene do Conselho de Procuradores, mediante assinatura do termo em que o empossando prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2.º - No ato da posse, o empossando apresentará:

I - declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

II - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou prova de que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função que ocupava em qualquer dessas entidades, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

§ 3.º - É condição indispensável para a posse a sanidade física e mental, comprovada por laudo da junta médica oficial do órgão de assistência dos servidores do Estado.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Ato Relacionado

Resolução nº 14/2004-CPE

Art. 28 - A partir da data em que entrar em exercício, e durante o prazo de 3 (três) anos, o Procurador do Estado cumprirá estágio probatório, submetendo-se a avaliação especial para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho de Procuradores do Estado. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 28 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 28 - A partir da data em que o Procurador do Estado entrar em exercício, e durante o prazo de 2 (dois) anos, apurar-se-ão os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Parágrafo único - São requisitos para a confirmação:

I - idoneidade moral;

II - zelo funcional;

III - eficiência;

IV - disciplina;

V - assiduidade.

Art. 29 - A avaliação especial de desempenho do estagiário será feita por uma comissão permanente, composta por 3 (três) Procuradores do Estado estáveis, designados pelo Conselho de Procuradores do Estado com mandato de 4 (quatro) anos, admitida a recondução por uma única vez. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 29 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 29 - O desempenho do estagiário será acompanhado e avaliado pelo Subprocurador-Geral do Estado, através das atividades desenvolvidas no exercício da função.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 29 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 1.º - O Subprocurador-Geral do Estado, até o 23.º (vigésimo-terceiro) mês do estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho de Procuradores, em que concluirá pela confirmação, ou não, do Procurador no cargo.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 29 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 2.º - Se o relatório for no sentido da não-confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegação e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias após o término do estágio o Corregedor encaminhará o relatório circunstanciado final à comissão, que terá igual prazo para apresentar a avaliação que lhe compete. **(2)**

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 29 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Art. 30 - Competirá ao Conselho de Procuradores do Estado decidir pela confirmação, ou não, do Procurador do Estado no cargo. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 30 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 30 - Competirá ao Conselho de Procuradores decidir pela confirmação, ou não, do Procurador do Estado no cargo.

§ 1.º - Se a comissão concluir pela não-confirmação do estagiário, o Conselho de Procuradores do Estado, antes de decidir, conceder-lhe-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, podendo deferir pedido de diligência e de produção de provas. **(2)**

Nota Remissiva

§ 1º do art. 30 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 1.º - Se a decisão for pela confirmação, o Procurador-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2.º - A decisão do Conselho de Procuradores do Estado se dará à vista da conclusão apresentada pela comissão permanente de avaliação, da qual somente poderá discordar pela maioria absoluta de seus membros. **(2)**

Nota Remissiva

§ 2º do art. 30 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 2.º - Se a decisão for pela não-confirmação, o Procurador do Estado será afastado do cargo, mediante portaria do Procurador-Geral, que, concomitantemente, remeterá expediente ao Governador do Estado propondo a exoneração ex-officio, salvo se já gozar de estabilidade por tempo de serviço anteriormente prestado.

§ 3.º - Se a decisão for pela confirmação, o Procurador-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório. **(2)**

Nota Remissiva

§ 3º do art. 30 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

§ 3º do art. 30 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

§ 3.º - Configurada a situação mencionada na parte final do § 2.º, o funcionário retornará ao cargo que antes ocupava, se do Serviço Público Estadual, ou ficará em disponibilidade, mediante ato do Governador do Estado e proposta do Procurador Geral.

§ 4.º - Se a decisão for pela não-confirmação do Procurador do Estado no cargo, será este afastado mediante portaria do Procurador-Geral e exonerado ex officio pelo Governador do Estado. **(3)**

Nota Remissiva

§ 4º do art. 30 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

§ 5.º - Na hipótese de o Procurador do Estado não confirmado no cargo ser estável no Serviço Público Estadual, será ele reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, ou colocado em disponibilidade, por ato do Chefe do Poder correspondente. **(3)**

Nota Remissiva

§ 5º do art. 30 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Art. 31 - Da decisão que não confirmar o Procurador do Estado no cargo, caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 31 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 31 - O Conselho de Procuradores proferirá decisão antes de o Procurador do Estado completar 2 (dois) anos de exercício.

Art. 32 - (VETADO)

Art. 33 - Durante o estágio probatório não será permitida a aposentadoria voluntária do estagiário ou seu afastamento, salvo por motivo de férias ou nas licenças previstas nos **incisos I, III, VII e VIII do art. 66** desta Lei. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 33 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alterações Anteriores

Art. 33 alterado pelo **art. 6º da Lei nº 1.936/1989**.

Art. 33 - Durante o estágio probatório não será permitida a aposentadoria voluntária do estagiário ou seu afastamento, salvo por motivo de férias ou nas licenças previstas nos **itens I e III, do artigo 66** desta Lei.

Redação Original

Art. 33 - Durante o estágio probatório não será permitida a aposentadoria voluntária do estagiário ou seu afastamento, salvo por motivo de férias ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 33 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Parágrafo único - É vedada também, durante o estágio, a disposição, a qualquer título, do estagiário para órgão de administração federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V Do Exercício

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Procurador do Estado.

Art. 35 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

Art. 36 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na classe, a partir da data da publicação do ato que promover o Procurador do Estado.

Art. 37 - Será demitido o Procurador do Estado que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições desta Lei.

Art. 38 - O Procurador do Estado que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado *ex-officio*.

Art. 39 - Nenhum Procurador do Estado poderá ausentar-se do Estado para estudo de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização do Procurador-Geral do Estado.

Art. 40 - O Procurador do Estado designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços ao Estado do Amazonas pelo menos por prazo igual ao do afastamento.

Parágrafo único - Não cumprida essa obrigação, indenizará o Procurador do Estado os cofres públicos da importância despendida com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 41 - Ao Procurador do Estado contra o qual se instaurar inquérito policial ou ação penal, aplicar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de privação de liberdade por flagrante delito, prisão preventiva, pronúncia ou condenação, não definitiva, será ele afastado do cargo, sem prejuízo da respectiva remuneração, até que cesse a medida;

II - no caso de condenação definitiva e irrecorrível será ele, na hipótese de não se beneficiar com o "sursis", afastado do cargo até a extinção da pena, com direito somente a dois terços da remuneração.

SEÇÃO VI Da Promoção

Ato Relacionado

[Resolução CPE nº 001/2013](#)

Art. 42 - A promoção do membro da série de classes de Procurador do Estado será processado pelo Conselho de Procuradores, verificada a existência de vaga na classe imediatamente superior e obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida em regulamento baixado pelo mesmo Conselho.

§ 1.º - Será de 2 (dois) anos na classe o interstício para as promoções.

§ 2.º - O Procurador do Estado não será promovido:

I - quando em estágio probatório;

II - por merecimento, quando afastado do cargo.

Art. 43 - As promoções serão ultimadas de 6 (seis) em 6 (seis) meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1.º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2.º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção por antiguidade que lhe cabia.

Art. 44 - A promoção por antiguidade recairá no Procurador do Estado mais antigo da classe.

Art. 45 - Merecimento é a demonstração positiva, por parte do Procurador do Estado, durante sua permanência na Classe, de pontualidade, assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Parágrafo único - Da apuração do merecimento será dado conhecimento ao interessado.

SEÇÃO VII Da Aposentadoria

Art. 46 - O Procurador do Estado será aposentado: **(2)**

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso I do art. 46 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Redação Original

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: **(2)**

Nota Remissiva

Inciso II do art. 46 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Redação Original

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; **(2)**

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do art. 46 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. **(2)**

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do art. 46 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

III - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. **(2)**

Nota Remissiva

Inciso III do art. 46 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

III - por invalidez comprovada.

§ 1.º - No caso do **n.º I** o Procurador do Estado é dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade limite.

§ 2.º - O Procurador do Estado que requerer a aposentadoria de que trata o **n.º II**, aguardará em exercício a publicação do decreto correspondente, salvo se afastado do cargo por motivo legal ou por falta de decisão do pedido de 60 (sessenta) dias.

§ 3.º - A aposentadoria por invalidez será decretada quando o Procurador do Estado completar 24 (vinte e quatro) meses contínuos de licença para tratamento de saúde, podendo, entretanto, ser concedida antes desse prazo se a junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4.º - Quando não mais subsistirem os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, e verificada a existência de vaga na classe correspondente, o Procurador do Estado será revertido, se o requerer.

Art. 47 - Os proventos de aposentadoria serão: **(2)**

I - integrais quando o Procurador do Estado: **(2)**

a) aposentar-se na hipótese prevista no **inciso II, a**, do artigo anterior; **(2)**

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso I do art. 47 alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

a) contar o tempo de serviço de que trata o **n.º II do artigo 46**;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de doença grave, contagiosa ou incurável, tais como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, acidente vascular e outras que lei indicar com base na medicina especializada. **(2)**

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso I do art. 47 alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, doença dos órgãos da visão com diminuição de acuidade abaixo de 1/10, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante) ou outra moléstia que a Lei indicar com base na medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos. **(2)**

Nota Remissiva

Inciso II do art. 47 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos, razão de 1/30 (um de trinta avos) por ano.

§ 1.º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes no cargo.

§ 2.º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada por Procurador do Estado no exercício de suas atribuições.

§ 3.º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 4º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do Procurador aos regimes de previdência de que tratam os **arts. 40 e 201 da Constituição Federal. (2)**

Nota Remissiva

§ 4º do art. 47 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 4.º - O cálculo dos proventos de aposentadoria do Procurador do Estado terá como base a remuneração auferida no mês imediatamente anterior ao da inativação.

§ 5.º - (Revogado). **(9)**

Nota Remissiva

§ 5º do art. 47 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 5.º - Ao Procurador do Estado que, à data da aposentadoria tenha exercido por mais de 10 (dez) anos consecutivos ou não, ou estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (anos) anteriores, cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, será assegurado o direito à percepção do vencimento e vantagens do cargo comissionado ou à incorporação da função, ao passar para a inatividade.

§ 6.º - (Revogado). **(9)**

Nota Remissiva

§ 6º do art. 47 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 6.º - Se o Procurador do Estado houver, nos períodos estabelecidos no parágrafo anterior, exercido mais de um cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, o cálculo de seus proventos terá por base o de maior retribuição, desde que o exercício correspondente tenha sido por mais de 1 (um) ano.

§ 7.º - (Revogado). **(9)**

Nota Remissiva

§ 6º do art. 47 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 7.º - Para efeito de completar o interstício estabelecido pelo parágrafo 5.º, é considerado o período em que o Procurador do Estado esteve a disposição do Serviço Público Federal ou Municipal no desempenho de cargo em comissão ou de direção e assessoramento superior...(VETADO).

§ 8º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 4º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei. **(3)**

Nota Remissiva

§ 8º do art. 47 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Art. 48 - É assegurado o reajustamento dos proventos de inatividade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 48 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 48 - Os proventos de inatividade serão revistos:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 48 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

I - sempre que houver modificação do vencimento ou remuneração do Procurador do Estado em atividade, obedecido o valor a este concedido;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 48 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

II - quando o Procurador do Estado inativo for acometido de qualquer das doenças previstas na **letra b do n.º I** do artigo anterior, caso em que se passará a perceber proventos integrais.

Art. 49 - (Revogado). (9)

Nota Remissiva

"Caput" do art. 49 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 49 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Art. 49 - O Procurador do Estado que preencher as exigências do **item II, do artigo 46**, será aposentado.

Redação Original

Art. 49 - O Procurador do Estado que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço será aposentado:

I - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 49 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

I - com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 49 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

II - com proventos aumentados de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe.

Parágrafo Único - (Revogado).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 49 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 49 acrescido pelo **art. 7º da Lei nº 1.936/1989**.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo, aplicam-se, também, ao Procurador do Estado que, ao se aposentar, conte mais de dez anos de exercício na carreira.

Art. 50 - Durante o estágio probatório, o Procurador do Estado só terá direito à aposentadoria nos casos do **n.º III do artigo 46** desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I Da Remuneração

Art. 51 - A remuneração dos membros da série de classes de Procurador do Estado compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 52 - A remuneração dos Procuradores do Estado não sofrerá desconto além dos previstos em lei, salvo quando tratar-se de :

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - reposição ou ressarcimento à Fazenda Pública;
- III - consignação, a seu próprio pedido.

§ 1.º - As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento, salvo quando o obrigado solicitar exoneração.

§ 2.º - Quando o Procurador do Estado for exonerado, demitido ou falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa e cobrada executivamente.

Art. 53 - (Revogado).

Nota Remissiva

Art. 53 revogado pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 38/2004**.

Redação Original

Art. 53 - Os Procuradores do Estado têm tratamento remuneratório igual ao concedido aos membros do Ministério Público Estadual.

Art. 54 - Além do vencimento, os membros da série de classes de Procurador do Estado terão direito às seguintes vantagens:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço; **(10)**
- II - salário-família;
- III - representação;
- IV - gratificação de função;
- V - diárias;

Ato Relacionado

Decreto nº 26.953/2007

VI - (Revogado). **(11)**

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 54 revogado pelo **art. 15 da Lei nº 1.781/1987**.

Redação Original

VI - gratificação de nível universitário;

VII - salário-férias;

VIII - ajuda de custo;

IX - (Revogado). **(11)**

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 54 revogado pelo **art. 15 da Lei nº 1.781/1987**.

Redação Original

IX - gratificação de tempo integral;

X - gratificação de presença como membro do Conselho de Procuradores do Estado;

XI - gratificação pela execução de trabalho técnico como membro de comissão examinadora de concurso ou como professor de curso promovido pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1.º - A gratificação adicional incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos e será paga na base de 5% (cinco por cento) por quinquênios de serviço, até o limite de 7 (sete) quinquênios. **(10)**

Atos Relacionados

Arts. 4º e 30 da Lei nº 2.531/1999

§ 2.º - A verba de representação integra o vencimento do cargo de Procurador do Estado para todos os efeitos legais, no valor que a lei estabelecer.

§ 3.º - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente no quadro da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4.º - (Revogado). **(11)**

Nota Remissiva

§ 4º do art. 54 revogado pelo **art. 15 da Lei nº 1.781/1987**.

Redação Original

§ 4.º - A gratificação de nível universitário será calculada à base de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento.

§ 5.º - O salário-férias correspondente ao valor do vencimento do Procurador do Estado no mês de início do gozo das férias.

§ 6.º - (Revogado). **(11)**

Nota Remissiva

§ 6º do art. 54 revogado pelo **art. 15 da Lei nº 1.781/1987**.

Redação Original

§ 6.º - A gratificação de tempo integral será paga aos membros da série de classes de Procurador do Estado em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do vencimento de cada classe.

SEÇÃO II Do Tempo de Serviço

Art. 55 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1.º - O número de dias será convertido em anos considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º - (Revogado). **(9)**

Nota Remissiva

§ 2º do art. 55 revogado pelo **art. 6º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 2.º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem aquele número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade será computado integralmente: **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 56 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional, será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso I do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

I - o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, em órgão da Administração Direta, qualquer que tenha sido o regime jurídico;

II - a licença para atividade política; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso II do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestado durante a paz, computado em dobro quando em operação de guerra;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público estadual; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso III do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

III - o tempo de serviço prestado em autarquias;

IV - o tempo de licença para tratamento de saúde; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que houver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra. **(2)**

Nota Remissiva

Inciso V do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

V - o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 56 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

VI - o tempo correspondente a licença especial não-gozada, contado em dobro;

VII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 56 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

VII - o tempo de licença para tratamento de saúde.

§ 1.º - O tempo de serviço a que aludem os **incisos do caput** deste artigo será computado à vista de certidões expedidas pelo órgão próprio. **(2)**

Nota Remissiva

§ 1º do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 1.º - Computar-se-á, exclusivamente para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada no regime da Lei Federal n.º 3807, de 28 de agosto de 1960, e legislação subsequente, até no máximo de 10 (dez) anos.

§ 2.º - Admitir-se-á a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, se instruída com documento que constitua, pelo menos, início de prova. **(2)**

Nota Remissiva

§ 2º do art. 56 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

§ 2.º - O tempo de serviço a que aludem os **n.ºs III, IV e V** deste artigo e o **parágrafo anterior** será computado à vista de certidões expedidas pelo órgão próprio.

§ 3.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 3º do art. 56 suprimido pela Consolidação publicada no D.O.E. de 14/09/2004.

Redação Original

§ 3.º - Admitir-se-á a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência, no registro próprio, dos elementos comprobatórios devidos.

Art. 57 - É vedada a acumulação de tempo do serviço prestado concorrente ou simultaneamente em dois ou mais cargos, funções ou empregos.

Art. 58 - Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito.

Art. 59 - Para os casos de aposentadoria e disponibilidade, somente serão válidas as certidões de tempo de serviço prestado às Prefeituras e Câmaras Municipais do interior quando tiverem por base as folhas de pagamento.

Art. 60 - Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos, o afastamento do Procurador do Estado em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, por falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, irmãos, padrasto, madrasta ou enteados, até 8 (oito) dias; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso III do art. 60 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Redação Original

III - luto, por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

Atos Relacionados

[Resolução nº 07/2005-CPE](#)

[Resolução nº 05/1993-CPE/PGE](#)

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, inclusive em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, em qualquer parte do território nacional;

VII - desempenho de função legislativa da União, dos Estado e Municípios;

VIII - disposição para outro órgão, decretada pelo Governador do Estado;

IX - licença especial;

X - licença por gestação, à adotante, paternidade, por acidente em serviço ou por doença profissional; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso X do art. 60 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

Redação Original

X - licença por gestação, por acidente em serviço ou por doença profissional;

XI - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando:

Nota Remissiva

Inciso XI do art. 60 alterado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Alteração Anterior

Inciso XI do art. 60 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004](#).

XI - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando por autorização do Procurador-Geral do Estado, ouvido previamente o Conselho de Procuradores do Estado; **(2)**

Redação Original

XI - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional,

quando por autorização do Governador do Estado;

Ato Relacionado

Resolução nº 07/2005-CPE

a) autorizado diretamente pelo Governador do Estado; ou

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso XI do art. 60 acrescida pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 74/2010**.

b) por autorização do Procurador Geral do Estado, ouvido previamente o Conselho de Procuradores do Estado;"

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso XI do art. 60 acrescida pelo **art. 2º da Lei Complementar nº 74/2010**.

XII - faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, por motivo de doença comprovada;

XIII - disponibilidade;

§ 1º - Os afastamentos de que tratam os **incisos IV, VI, VII, VIII**, XI e XIII não constituem efetivo exercício para efeito de promoção por merecimento.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 60 renumerado para § 1º do art. 60 pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Os afastamentos de que tratam os **incisos IV, VI, VII, VIII**, XI e XIII não constituem efetivo exercício para efeito de promoção por merecimento.

§ 2º O afastamento de que trata o inciso XI, alínea "b", na hipótese de estudo, com percepção integral da remuneração, quando autorizado obedecerá os seguintes requisitos:

Nota Remissiva

§ 2º do art. 60 acrescido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010**.

I - comprovação do interesse da Instituição e demonstração da inviabilidade do estudo com o exercício simultâneo do cargo ou mediante compensação de horário;

Nota Remissiva

Inciso I do § 2º do art. 60 acrescido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - conformidade com os programas de capacitação e critérios aprovados por ato do Conselho de Procuradores do Estado.

Nota Remissiva

Inciso II do § 2º do art. 60 acrescido pelo **art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3º Em se tratando de programas de mestrado e doutorado no país ou no exterior, os afastamentos somente serão concedidos aos Procuradores do Estado que não se encontrem em estágio probatório e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 3 (três) anos anteriores à data do correspondente pedido.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 60 acrescido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 4.º Os Procuradores do Estado beneficiados pelos afastamentos terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um prazo igual ao do afastamento concedido, vedada nova concessão.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 60 acrescido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 5.º Caso o Procurador do Estado beneficiado com o afastamento solicite exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4.º deste artigo, ressarcirá a Administração dos gastos com o seu aperfeiçoamento.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 60 acrescido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 6.º Na hipótese de o beneficiado não obter o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5.º deste artigo, salvo nas hipóteses de comprovado caso fortuito ou de força maior, apreciadas pelo Conselho de Procuradores do Estado.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 60 acrescido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 7.º O Conselho de Procuradores do Estado expedirá resolução disciplinando o afastamento para estudo, o qual não poderá exceder de 3 (três) anos, prorrogável em casos específicos.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 60 acrescido pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

SEÇÃO III Das Férias

Art. 61 - Os membros da série de classes de Procurador do Estado, após o primeiro ano de exercício, terão direito, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias. **(12)**

Nota Remissiva

Art. 61 alterado pelo [art. 12 da Lei nº 2.531/1999](#).

Redação Original

Art. 61 - Os membros da série de classes de Procurador do Estado, após o primeiro ano de exercício, terão direito, anualmente, a 60 (sessenta) dias de férias.

Ato Relacionado

[Artigo 17 da Lei nº 2.531/1999](#)

Art. 62 - Por imperiosa necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 3 (três) períodos, observada nesta hipótese, para pagamento do salário-férias, a escala anual.

Parágrafo único. Será indenizado com valor correspondente a um mês de vencimentos, o período de férias que, tendo deixado de ser usufruído por interesse do serviço, justificado fundamentadamente pelo chefe imediato, exceda o limite fixado no *caput* deste artigo.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 62 acrescido pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Ato Relacionado

Art. 5º da Lei Complementar nº 74/2010

Art. 63 - O afastamento do Procurador do Estado para gozo de férias será autorizado, observado escala anual própria, por seu chefe imediato, desde que os serviços a seu cargo estejam em dia.

§ 1.º - O Subprocurador-Geral, por solicitação fundamentada do chefe imediato do Procurador do Estado, poderá suspender ou transferir as férias deste, determinando o imediato registro, nos assentamentos funcionais, dos motivos da decisão.

§ 2.º - Ao entrar em férias, o Procurador do Estado comunicará o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 64 - Por motivo de promoção, o Procurador do Estado em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 65 - Durante as férias, o Procurador do Estado terá direito a todas as vantagens, como em exercício de fato.

**SEÇÃO IV
Das Licenças**

Art. 66 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso a gestante;

IV - especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado;

V - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; **(2)**

Nota Remissiva

Inciso V do art. 66 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

V - por motivo de afastamento do cônjuge;

Ato Relacionado

Resolução nº 07/2005-CPE

VI - para trato de interesses particulares.

VII - à adotante; **(3)**

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 66 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

VIII - pela paternidade. **(8)**

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 66 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Art. 67 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção por junta médica oficial.

Art. 68 - O membro da classe de Procurador do Estado licenciado para tratamento de saúde não poderá exercer qualquer de suas funções, nem exercitar qualquer atividade pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o Procurador do Estado enfermo deverá pronunciar-se nos autos que tiver recebido, com vistas, antes da licença.

Art. 69 - A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo estadual, sempre que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Parágrafo único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e vantagens do seu cargo, durante todo o período de licença.

Art. 70 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro da classe de Procurador do Estado comprove ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Considera-se pessoa da família, para os efeitos deste artigo, os pais, o cônjuge ou companheiro, filhos, irmãos, padrasto, madrastra, enteados ou dependente que conste dos assentamentos funcionais do Procurador do Estado. **(2)**

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 70 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Parágrafo único - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, os pais, o cônjuge, e os filhos ou aqueles de quem, comprovadamente, o Procurador do Estado for arrimo.

Art. 71 - À gestante será concedida, mediante inspeção por junta médica oficial, licença pelo prazo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 71-A - À Procuradora do Estado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos, será concedida licença remunerada, observados os seguintes períodos: **(13)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 71-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

I - por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 71-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

II - por 60 (sessenta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 1 (um) ano e 1(um) dia e 4 (quatro) anos;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 71-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

III - por 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 4(quatro) anos e 1(um) dia e 8 (oito) anos.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 71-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo somente será concedida mediante apresentação do termo judicial correspondente.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 71-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Art. 72 - Ao membro da série de classes de Procurador do Estado será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge ou companheiro eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 72 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 72 - Ao membro da série de classes de Procurador do Estado será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público civil ou militar.

Art. 72-A - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Procurador do Estado terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. **(14)**

Nota Remissiva

Art. 72-A acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Art. 73 - Após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo, poderá ser concedida ao Procurador do Estado licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, por período a ser fixado no ato concessivo. **(2)**

Nota Remissiva

"Caput" do art. 73 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 73 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, o Procurador do Estado poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1.º - O Procurador do Estado aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º - A licença não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos contínuos e só poderá ser concedida nova depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 74 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço.

Art. 75 - A licença para trato de interesses particulares poderá ser interrompida, a qualquer tempo, por vontade do Procurador do Estado ou no interesse do serviço. **(2)**

Nota Remissiva

Art. 75 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 34/2004**.

Redação Original

Art. 75 - O Procurador do Estado poderá, a qualquer tempo desistir da licença para trato de interesses particulares.

**SEÇÃO V
Das Concessões**

Art. 76 - Ao Procurador do Estado licenciado para tratamento de saúde por qualquer das causas mencionadas na **letra b do n.º I do artigo 47** e que deva ser deslocado para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, será concedido transporte por conta do Estado, inclusive para acompanhante.

Art. 77 - À família do Procurador do Estado falecido, ainda que ao tempo da morte esteja ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente à remuneração ou provento mensal do "de cujus".

§ 1.º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo este ser novamente provido antes de decorridos trinta dias da vacância.

§ 2.º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro mediante prova das despesas.

§ 3.º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4.º - O auxílio-funeral será pago independentemente da remuneração ou provento devidos no mês do óbito.

CAPÍTULO III Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I Dos Deveres e Proibições

Art. 78 - São deveres do Procurador do Estado, além de outros previstos em lei ou em regulamento:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 78 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 78 - São deveres dos membros da carreira de Procurador do Estado:

I - manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular;

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Estado;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 78 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

II - obedecer rigorosamente os prazos processuais;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 78 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

III - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

IV - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 78 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

IV - adotar as medidas cabíveis, em face de irregularidades de que tenham conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

V - velar, permanentemente, pelo bom nome e prestígio da Procuradoria Geral do Estado como instituição essencial à Justiça, bem como pelo de seus integrantes;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 78 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

V - atender com presteza às determinações superiores, exceto as manifestadamente ilegais;

VI - adotar as medidas cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 78 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

VI - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre irregularidades que afetam o bom desempenho de suas atribuições.

VII - atender com presteza às determinações superiores, exceto as manifestadamente ilegais;

Nota Remissiva

"... exceto as manifestadamente (*sic*) ilegais;"
Correto: manifestações

Inciso VII do art. 78 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

VIII - representar ao Procurador-Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 78 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Parágrafo único - Os membros de carreira de Procurador do Estado não estão sujeitos a ponto, mas o Procurador-Geral poderá estabelecer normas para comprovação do comparecimento, quando necessário.

Art. 79 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 79 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 79 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

I - aceitar cargos, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 79 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 79 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

III - valer-se da qualidade de agente público para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividade estranha às suas funções;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 79 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

III - abandono de cargo;

IV - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 79 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

IV - revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades constituídas, aos membros de carreira e à Procuradoria Geral do Estado, podendo, porém, emitir opinião crítica, do ponto de vista estritamente doutrinário, quanto aos posicionamentos técnico-jurídicos adotados pela Instituição;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 79 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

VI - consultar, a respeito de atos de ofício, entidades não integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, bem como adotar recomendações delas emanadas.

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 79 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

VI - outros crimes contra a administração e a fé pública;

Seção II Dos Impedimentos e Suspeições

Nota Remissiva

Seção II do capítulo III do título III alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

SEÇÃO II Da Responsabilidade

Art. 80 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 80 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 80 - É vedado aos membros da carreira de Procurador do Estado:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 80 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

I - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 80 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

II - referir-se publicamente, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades constituídas, aos membros de carreira e a Procuradoria Geral do Estado, podendo, porém, emitir opinião crítica, do ponto de vista estritamente doutrinário, quanto aos posicionamentos técnico-jurídicos adotados pela P. G. E; **(7)**

Redação Original

Inciso II do art. 80 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho aos demais membros da carreira, às autoridades e a atos da administração pública, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto-de-vista doutrinário ou da organização do serviço.

III - em que seja interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 80 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

III - consultar, a respeito de atos de ofício, entidades não-integrantes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, bem como adotar recomendações delas emanadas.

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

V - nos casos previstos na legislação processual.

Nota Remissiva

Inciso V do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 1.º O impedimento e a suspeição poderão ser objeto de exceção, oposta por interessados e dirigida ao Procurador-Geral do Estado ou a presidente de comissão que o Procurador do Estado integre.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Recebida a petição, a autoridade mandará processá-la em autos especiais e determinará a audiência do excepto em 3 (três) dias, decidindo em igual tempo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3.º A decisão que rejeitar a exceção submete-se ao duplo grau de jurisdição, sem prejuízo do recurso voluntário para o Conselho de Procuradores.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 4.º O recurso voluntário será interposto nos 5 (cinco) dias que se seguirem à intimação da decisão recorrida, findo o qual o processo subirá, com ou sem ele, ao Conselho de Procuradores.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 5.º O Conselho, contanto que receba o recurso voluntário ou em julgamento do recurso necessário, designará relator na primeira sessão ordinária que se seguir, devendo o exame de mérito ocorrer na sessão seguinte, na forma regimental.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 80 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 81 -O Procurador do Estado não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro, ou se houver ministrado aulas em curso preparatório para o concurso de que se tratar.

Nota Remissiva

Art. 81 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 81 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o Procurador do Estado responde civil, penal e administrativamente.

Art. 82 - Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Estado o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 82 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 82 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importa em prejuízo da Fazenda Estadual.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 82 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não-excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 82 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Procurador do Estado perante a Fazenda Estadual em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 83 - O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 83 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 83 - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao Procurador do Estado nessa qualidade.

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo ou administrativamente pela outra parte;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 83 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 83 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 83 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Parágrafo único. Registrada nos autos, pelo Procurador do Estado, a suspeição, com indicação do motivo, o processo será redistribuído pela chefia respectiva.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 83 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 84 - Aplicam-se ao Procurador-Geral do Estado as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 84 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 84 omitido na publicação e acrescido na republicação.

Art. 84 - A responsabilidade administrativa resulta de conduta comissiva ou omissiva ocorrida no desempenho do cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 84 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

SEÇÃO III Da Responsabilidade Funcional

Nota Remissiva

Seção III do capítulo III do título III alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

SEÇÃO III Das Penalidades

Art. 85 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Procurador do Estado responde civil, penal e administrativamente.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 85 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 85 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 86 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso que importe em prejuízo para a Fazenda Estadual.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 86 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 86 - São penas disciplinares: **(7)**

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

I - repreensão;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

II - suspensão;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

III - multa;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

IV - destituição de função;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

V - demissão;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

Inciso VI do art. 86 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

VI - cassação de disponibilidade;

Redação Original

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

VII - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 86 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

Inciso VII do art. 86 acrescido pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

VII - cassação de aposentadoria.

§ 1.º A indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual será liquidada mediante desconto em prestações mensais não-excedentes da décima parte dos vencimentos, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 86 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Procurador do Estado perante a Fazenda Estadual em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 86 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 87 - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao Procurador do Estado nessa qualidade.

Nota Remissiva

Art. 87 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 87 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do Procurador do Estado.

Art. 88 - A responsabilidade administrativa, que resulta de conduta comissiva ou omissiva no desempenho do cargo, será apurada, sempre, através de procedimento administrativo determinado pelo Procurador-Geral do Estado, em ato próprio, mediante autorização do Conselho de Procuradores.

Nota Remissiva

Art. 88 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

Art. 88 alterado pela Consolidação publicada no D.O.E. de 15/03/2002.

Art. 88 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência de falta de cumprimento dos deveres, a juízo do Procurador-Geral do Estado. **(7)**

Alteração Anterior

Art. 88 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Art. 88 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de

desobediência ou falta de cumprimento do dever, a Juízo do Procurador-Geral do Estado.

Redação Original

Art. 88 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 89 - A atividade funcional dos Procuradores do Estado estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias previstas anualmente em provimento próprio baixado pelo Corregedor, ou extraordinárias, determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 89 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 89 - A pena de suspensão, que não poderá exceder 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 89 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado neste caso o Procurador do Estado a permanecer no serviço.

§ 1.º A correição ordinária será feita, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos Procuradores do Estado, bem como a regularidade dos serviços que lhes sejam afetos.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 89 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral do Estado, sempre que lhe parecer conveniente, visando o fim específico do interesse do serviço.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 89 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3.º Concluída a correição, o Procurador-Geral do Estado adotará as medidas cabíveis e, quando necessário, ouvirá o Conselho de Procuradores.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 89 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

SEÇÃO IV Das Infrações Disciplinares

Art. 90 - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 90 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 90 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

I - acumulação proibida de cargo ou função pública;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - conduta incompatível com o exercício do cargo;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

III - abandono de cargo;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

IV - revelação de segredo que conheça em razão de cargo ou função;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

V - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

VI - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter qualquer vantagem ilegal ou contrária aos interesses do Estado ou da Procuradoria;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

VII - prática de outros crimes contra a administração e a fé públicas;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

VIII - exercício de advocacia ou de qualquer outra atividade pública ou particular remunerada durante o período em que se encontrar no gozo de licença para tratamento da própria saúde.

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 90 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 91 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 91 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 91 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso I do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

I - crimes contra a Administração Pública, assim definidos pela lei penal;

II - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso II do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

II - incontinência pública e escandalosa;

III - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso III do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

III - pratica habitual de jogos proibidos;

IV - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

IV - insubordinação grave em serviço;

V - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso V do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - (Suprimido).

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

VI - falta relacionada no **artigo 79**, quando de natureza grave, se comprovada a má fé.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 91 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - Será ainda demitido o Procurador do Estado que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem causa justificada.

Art. 92 - A prisão ou a detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, será comunicada de imediato ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer, e só será efetuada em sala especial.

Nota Remissiva

Art. 92 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 92 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

**SEÇÃO V
Das Penalidades****Nota Remissiva**

Seção V do capítulo III do título III acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 93 - São penas disciplinares aplicáveis aos Procuradores do Estado:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 93 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 93 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - advertência;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 93 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Censura;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 93 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

II - O Procurador-Geral do Estado, nos demais casos, ouvido previamente o Conselho de Procuradores.

III - multa;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 93 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

IV - suspensão;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 93 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

V - demissão;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 93 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

VI - cassação de disponibilidade;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 93 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

VII - cassação de aposentadoria.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 93 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 93 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 93 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Parágrafo único - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito ou modificá-la. **(7)**

Redação Original

Parágrafo único - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

Art. 94 - A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta, para fixação da pena, a natureza, as circunstâncias, agravantes ou atenuantes, a gravidade e as conseqüências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 94 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 94 - Constarão, obrigatoriamente, do assentamento individual, todas as penas disciplinares impostas ao Procurador do Estado.

§ 1.º São consideradas circunstâncias atenuantes, dentre outras:

Nota Remissiva

§ 1º do art. 94 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

I - haver a falta sido cometida na defesa de prerrogativa funcional;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 94 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - ausência de punição disciplinar anterior;

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 94 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

III - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Nota Remissiva

Inciso III do § 1º do art. 94 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Nenhuma sanção será aplicada a Procurador do Estado sem que lhe sejam assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 94 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 95 - As penas dos incisos I, II, III e IV do artigo 93 desta Lei Complementar serão aplicadas:

Nota Remissiva

"... desta Lei Complementar (*sic*) serão ..."
Correto: desta Lei serão

"Caput" do art. 95 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 95 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o Procurador do Estado deixar de atender à convocação do Júri e outros serviços obrigatórios sem motivo justificado.

I - a de advertência, em caso de negligência no exercício das funções;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 95 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - a de censura, nas hipóteses de:

Nota Remissiva

Inciso II do art. 95 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

a) falta de cumprimento do dever funcional;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso II do art. 95 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

b) reincidência em falta punida com advertência;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso II do art. 95 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

III - a de multa, quando, por conveniência do serviço, o Procurador do Estado apenado com suspensão deva permanecer no exercício de suas funções;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 95 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

IV - a de suspensão, quando ocorrer:

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 95 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

a) violação intencional do dever funcional;

Nota Remissiva

Alínea "a" do inciso IV do art. 95 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

b) prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

Nota Remissiva

Alínea "b" do inciso IV do art. 95 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

c) reincidência em falta punida com censura.

Nota Remissiva

Alínea "c" do inciso IV do art. 95 acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 1.º A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre de forma reservada, com menção apenas às iniciais do nome do Procurador do Estado e ao número de sua matrícula funcional, mas constarão dos respectivos assentamentos.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 2.º A aplicação das penas de advertência, censura, multa e suspensão impossibilitará a inclusão do Procurador apenado em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da sua imposição.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 3.º A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 4.º A conversão da pena de suspensão em multa dar-se-á a critério e por ato do Procurador-Geral e corresponderá ao desconto do equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, permanecendo o Procurador do Estado no exercício de suas funções.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 5.º Não serão fornecidas a terceiros certidões relativas às penalidades de que trata este artigo, salvo se para a defesa de direito.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 6.º Serão apagados dos assentamentos funcionais do Procurador do Estado os registros de qualquer pena após 2 (dois) anos sem que tenha havido imposição de nova penalidade.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 95 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 96 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 96 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Art. 96 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo, que o procurador do Estado:

I - crimes contra a Administração Pública, assim definidos pela lei penal;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 96 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de

determinar demissão;

II - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 96 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé.

III - improbidade funcional.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 96 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 1.º - Nos termos do inciso **IV do artigo 100 da Constituição Estadual**, os Procuradores do Estado somente poderão ser demitidos após decisão judicial irrecorrível.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 96 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - Será cassada a disponibilidade do Procurador do Estado que não tomar posse ou não entrar em exercício quando for aproveitado, no prazo legal, salvo motivo de doença.

§ 2.º - Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota a bem do serviço público.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 96 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - A cassação de aposentadoria será processada na forma do disposto na **Seção I do Capítulo IV deste Título**.

Art. 97 - A cassação de aposentadoria ou a cassação de disponibilidade terão lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 97 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 97 - Extingue-se em 2 (dois) anos, a contar da data dos respectivos atos a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no **artigo 86** desta Lei.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 97 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 97 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura de inquérito administrativo.

Art. 98 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 98 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 98 - A apuração de infrações funcionais imputadas a membro da série de classe de Procurador do Estado será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador-Geral do Estado e ouvido previamente o Conselho de Procuradores, assegurando-se ao acusado pleno direito de defesa.

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 98 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - o Procurador-Geral do Estado, nos demais casos.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 98 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Parágrafo único - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito ou modificá-la.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 98 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

Parágrafo único - A sindicância será meio bastante de apuração de infração punível com suspensão de até 30 (trinta) dias ou com destituição de função, enquanto o processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade e cassação de aposentadoria. **(7)**

Redação Original

Parágrafo único do art. 98 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Parágrafo único - O processo administrativo precederá sempre a aplicação das

penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 99 - Prescreverá:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 99 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 99 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) Procuradores do Estado, sempre que possível de classe igual ou superior à do indiciado.

I - em 1 (um) ano, a falta punível com advertência, censura, multa ou suspensão;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 99 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 99 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 1.º - A prescrição, em caso de falta também prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na **lei penal**.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 99 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - O Procurador-Chefe do Estado indicará, no ato de designação, um dos membros da comissão para presidí-la.

§ 2.º - O curso da prescrição começa a fluir da data em que o fato tornar-se conhecido, exceto na hipótese do parágrafo anterior, quando será observado o que dispuser a **lei penal**.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 99 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - O presidente da comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos auxiliares para secretariá-la.

§ 3.º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 99 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

§ 3º do art. 99 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

§ 3.º - A sindicância processar-se-á no âmbito do Conselho de Procuradores do Estado, que indicará a designação do Procurador-Geral do Estado, para as funções de sindicante, um de seus membros, preferentemente de classe igual ou superior à do indiciado. **(7)**

Redação Original

§ 3.º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador-Geral do Estado designará um Procurador do Estado, de classe igual ou superior à do indicado, para promover sua realização.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do primeiro dia útil seguinte ao em que cessar a interrupção.

Nota Remissiva

"... primeiro dia útil seguinte ao (*sic*) em que cessar a interrupção."
Correto: seguinte em que cessar

§ 4º do art. 99 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Nota Remissiva

Seção I do capítulo IV do título III alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO SEÇÃO I Do Processo Administrativo

Art. 100 - O Procurador-Geral do Estado é obrigado a determinar a apuração imediata, através do devido processo legal,- de irregularidade cometida por Procurador do Estado, assegurada a este ampla defesa.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 100 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 100 - A comissão, sempre que necessário, dedicará o tempo do expediente aos trabalhos do inquérito, ficando seus componentes, inclusive o secretário, desobrigado do registro de ponto.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 100 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Não ocorrendo a necessidade da dedicação exclusiva da comissão do inquérito, seu presidente estabelecerá horário para os trabalhos, sem absorver totalmente o tempo de serviço que os membros e o secretário têm na repartição,

a fim de não prejudicar o expediente.

Art. 101 - A denúncia sobre irregularidade praticada por Procurador do Estado será objeto de apuração obrigatória quando:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 101 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 101 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias por ato do Procurador-Geral do Estado desde que ocorra motivo justificado.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 101 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Não implicará em nulidade do inquérito a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, responsabilizado individualmente perante o Poder Público o membro da comissão que houver dado causa ao fato.

I - formulada por escrito, contenha a identificação e o endereço do denunciante;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 101 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

II - apresentada verbalmente, seja reduzida a termo pelo Corregedor;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 101 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

III - constitua matéria veiculada por qualquer meio de comunicação pública.

Nota Remissiva

Inciso III do art. 101 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 1.º Quando o fato denunciado evidentemente não constituir infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por decisão fundamentada do Corregedor, por ausência de justa causa.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 101 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Caracterizado o ilícito ou a infração, o Corregedor editará Portaria de instauração de sindicância.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 101 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Seção II

Da Sindicância

Nota Remissiva

Seção II do capítulo IV do título III alterada pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

SEÇÃO II Da Revisão

Art. 102 - A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será conduzida pelo Corregedor, como preliminar do processo administrativo disciplinar ou para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 102 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 102 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr do dia da instalação da comissão.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 102 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Após a publicação do ato de sua designação, a comissão terá 3 (três) dias para instalar-se.

§ 1.º A portaria de instauração da sindicância conterá as iniciais do nome e o número da matrícula funcional do Procurador do Estado a quem houver sido imputada falta e a descrição resumida do fato.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 102 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da Portaria, prorrogável por igual tempo por decisão fundamentada do Corregedor.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 102 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3.º Constitui peça obrigatória dos autos de sindicância a denúncia de que trata o artigo anterior.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 102 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 4.º Instalados os trabalhos, o Corregedor notificará o denunciado para ser ouvido, podendo este, nos 5 (cinco) dias que se seguirem, apresentar defesa escrita e juntar documentos.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 102 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 5.º Não comparecendo para depor o sindicado legalmente intimado, o Corregedor designará Procurador do Estado de classe igual ou superior para defendê-lo.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 102 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 6.º Findo o prazo da defesa, o Corregedor apresentará, nos 10 (dez) dias que se seguirem, relatório circunstanciado ao Procurador-Geral do Estado, propondo o arquivamento do feito, a aplicação de pena ou a instauração de processo administrativo disciplinar, sempre que a punição indicada não constituir advertência, censura ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 102 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 7.º Discordando da conclusão do Corregedor, o Procurador-Geral fará encaminhar os autos, em despacho fundamentado, ao Conselho de Procuradores.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 102 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 8.º Da decisão que aplicar sanção de advertência, censura ou suspensão de até 30 (trinta) dias cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, ao Conselho de Procuradores.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 102 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 9.º Aplicam-se à sindicância, subsidiariamente, as normas do processo administrativo disciplinar.

Nota Remissiva

§ 9º do art. 102 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Seção III Do Processo Administrativo Disciplinar

Nota Remissiva

Seção III do capítulo IV do título III acrescida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 103 - O processo administrativo disciplinar, de caráter sigiloso, destina-se à apuração de falta imputada a Procurador do Estado punível com suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade e será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante autorização do Conselho de Procuradores do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 103 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Art. 103 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos, se necessário.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 103 suprimido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Parágrafo único - Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

§ 1.º O ato que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar tem valor de indiciamento e deverá conter.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

I - a narração sucinta dos fatos e, sempre que possível, as iniciais do nome e o número de matrícula funcional do Procurador do Estado;

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

II - a designação da comissão processante e de seu presidente.

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 2.º A comissão processante será constituída de 3 (três) Procuradores do Estado, preferentemente de classe igual ou superior à do indiciado.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 3.º O Corregedor acompanhará, necessariamente, os trabalhos da comissão processante, sem direito a voto, e poderá oferecer, ao final, relatório em separado.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 4.º O presidente da comissão processante designará um Procurador do Estado para secretária-la.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 5.º A comissão reunir-se-á nos horários fixados por seu presidente, devendo, sempre que necessário, dedicar todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo disciplinar.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 103 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 104 - Na reunião de instalação da comissão processante, o presidente determinará a citação do indiciado para o interrogatório, que se realizará no prazo de 3 (três) dias úteis que se seguirem.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 104 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 104 - Para todas as provas e diligências, o acusado ou seu advogado será notificado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, mas o não comparecimento de um ou de outro não impedirá a realização do ato processual.

§ 1.º Se o indiciado negar-se a receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 104 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Comparecendo, o indiciado será interrogado e intimado para em 10 (dez) dias apresentar defesa prévia, podendo requerer a produção de prova que desejar, inclusive arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 104 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3.º Não comparecendo, o indiciado será havido como revel e o presidente da comissão dar-lhe-á defensor, designando para promover-lhe a defesa um Procurador do Estado de classe igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo, sob pena de advertência.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 104 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 4.º Durante o prazo da defesa prévia, os autos permanecerão na secretaria da comissão, para consulta do indiciado ou de seu defensor.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 104 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 5.º O indiciado, uma vez citado regularmente, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 104 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 6.º A qualquer tempo o indiciado revel poderá constituir advogado, que substituirá o membro da Procuradoria designado "*ad hoc*".

Nota Remissiva

§ 6º do art. 104 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 105 - Vencido o prazo da defesa prévia, o presidente designará dia e hora para inquirição de testemunhas, determinando sua intimação.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 105 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 105 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez)

dias apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo.

§ 1.º - Serão inquiridas primeiro as testemunhas de acusação, no máximo de 8 (oito), e, sucessivamente, as de defesa, com limite igual.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 105 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 1.º - No caso de revelia, será designado, *ex-officio* pelo presidente da comissão, um Procurador do Estado da classe do indiciado para incumbir-se da sua defesa.

§ 2.º - Para a inquirição serão regularmente intimados o indiciado e seu advogado, se houver, mas a ausência de qualquer deles não impede a realização da audiência.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 105 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 2.º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

§ 3.º - O indiciado poderá substituir testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 3 (três) dias contados da certificação nos autos, mas a não substituição não afeta a continuidade da instrução.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 105 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 3.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4.º - Arrolados como testemunhas o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Estado, membro do Poder Legislativo, do Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, a inquirição far-se-á em data, local e forma ajustados entre a autoridade e o presidente da comissão processante.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 105 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 4.º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindível.

"... diligências reputadas imprescindível (*sic*)."
Correto: imprescindíveis

§ 5.º O comparecimento para inquirição de servidores públicos e de militares será requisitado ao respectivo chefe imediato pelo presidente da comissão.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 105 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 6.º A testemunha poderá ser inquirida por todos os membros da comissão e, após as perguntas da defesa, reinquirida pelo presidente, e o depoimento será verbal e reduzidos a termo.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 105 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 7.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, admitida a acareação, quando julgada necessária.

Nota Remissiva

§ 7º do art. 105 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 8.º Constatado que a presença do indiciado pode influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a veracidade do depoimento, o presidente da comissão fará retirá-lo do recinto da audiência, prosseguindo a inquirição com ou sem a presença do defensor e fazendo lavrar em ata o ocorrido.

Nota Remissiva

§ 8º do art. 105 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 106 - Concluída a fase de inquirição, o indiciado será intimado, em audiência, pessoalmente ou por seu defensor, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer diligências e juntar os documentos que desejar.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 106 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Art. 106 - Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do defensor indiciado.

§ 1.º No prazo de que trata este artigo, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer dos membros da comissão, poderá determinar a realização de diligências e a juntada de novos documentos.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 106 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 2.º A comissão executará todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, podendo, inclusive, realizar perícias e inspeções e examinar documentos e autos.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 106 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 107 - Se a comissão processante tomar conhecimento, durante a instrução, de fatos novos relativos ao indiciado, requererá ao Procurador-Geral do Estado o aditamento da Portaria de instauração.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 107 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Alteração Anterior

Art. 107 - As certidões de repartições públicas estaduais necessárias à defesa serão, a requerimento do indiciado ao presidente da comissão, fornecidas sem quaisquer ônus.

Parágrafo único. Aditada a Portaria, o indiciado será novamente citado na forma do [artigo 104](#).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 107 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 108 - Encerrada a instrução, o indiciado será intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 108 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 108 - Terão caráter urgente e prioritário a expedição das certidões necessárias à instrução do processo e o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados de sua realização.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, o prazo para as alegações finais será comum e em dobro, permanecendo os autos na secretaria da comissão, para consulta.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 108 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 109 - Esgotado o prazo do artigo anterior, a comissão, nos 15 (quinze) dias que se seguirem, apreciará os elementos do processo e elaborará relatório conclusivo no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 109 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 109 - Esgotado o prazo de que trata o **artigo 105** desta Lei, a comissão examinará o processo e apresentará o relatório ao Procurador-Geral do Estado.

§ 1.º - Do relatório constará, em separado, o voto divergente que houver.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 109 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas colhidas no inquérito e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, indicando nesta última hipótese a pena que couber.

§ 2.º - Admitida a responsabilidade do Procurador do Estado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes que reconhecer.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 109 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - Os encarregados da realização do processo rito e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, indicando nesta última hipótese a pena que couber.

§ 3.º Juntado o relatório, serão os autos, com os assentamentos funcionais do indiciado, imediatamente remetidos, com parecer do Corregedor, ao Procurador-Geral do Estado para decisão.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 109 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 3.º A comissão também poderá, no relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem do interesse do serviço público.

Art. 110 - Da decisão do Procurador-Geral caberá recurso do indiciado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, ao Conselho de Procuradores do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 110 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Art. 110 - Apresentando o relatório, os membros da comissão deverão, no dia imediato retornar ao exercício normal dos seus respectivos cargos.

§ 1.º - Se a decisão divergir do relatório da Comissão processante, será ela submetida pelo Procurador-Geral ao Conselho, no prazo do *caput* deste artigo.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 110 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 1.º - Ficarão, entretanto, os membros à disposição do Procurador-Geral do Estado, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se a comissão 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

§ 2.º - O recurso voluntário e a remessa de ofício terão efeito suspensivo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 110 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

§ 2.º - Os encarregados da realização do processo administrativo, quando hajam recebido adiantamento de numerário, ficam obrigados a prestação de contas à autoridade competente dentro de 3 (três) dias após a entrega do inquérito.

Art. 111 - A sessão de julgamento, pelo Conselho, deverá realizar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da designação do relator, e será reservada, permitida a presença dos Conselheiros, do indiciado e de seu defensor.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 111 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Art. 111 - Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, ao Procurador-Geral do Estado, deverá este, se da sua competência, proferir julgamento dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 111 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

§ 1.º Da sessão será intimado o indiciado, ou seu defensor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 111 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, dar-se-á a palavra, por 10 (dez) minutos prorrogáveis por igual tempo, a critério do Presidente, ao indiciado ou seu defensor, para sustentação da defesa.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 111 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3.º A decisão será adotada por maioria simples de votos.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 111 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 4.º Adotada a decisão, os autos serão encaminhados, em 2 (dois) dias, à autoridade competente para a prática do ato consequente.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 111 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 5.º Se competente, o Procurador-Geral do Estado deverá praticar o ato em 3 (três) dias.

Nota Remissiva

§ 5º do art. 111 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 6.º Tratando-se de falta punível com demissão, o Procurador-Geral do Estado representará ao Poder Judiciário, para os fins do disposto no **art. 100, IV, da Constituição Estadual**, fazendo remessa dos autos respectivos.

Nota Remissiva

§ 6º do art. 111 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 112 - Suscitada dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão processante proporá ao Procurador-Geral a realização de perícia por junta médica oficial de que participe pelo menos um médico psiquiatra.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 112 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 112 - Quando forem da alçada do Governador do Estado as penalidades e

providências cabíveis, o Procurador-Geral do Estado fará a correspondente proposta dentro do prazo marcado para o julgamento.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 112 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para o julgamento final será de 20 (vinte) dias.

§ 1.º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 112 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Após a apresentação do laudo pericial, a comissão elaborará relatório conclusivo sobre o incidente de sanidade mental, recomendando, ou não, o prosseguimento do processo administrativo disciplinar ao Procurador-Geral, para decisão.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 112 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 3.º À decisão do Procurador-Geral aplica-se o disposto nos **artigos 110 e 111 desta Lei Complementar**.

Nota Remissiva

"... artigos 110 e 111 desta Lei Complementar. (*sic*)"
Correto: desta Lei.

§ 3º do art. 112 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 113 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contado da data da instalação da comissão processante, prorrogável por igual período por ato do Procurador-Geral do Estado, desde que comprovado justo motivo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 113 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 113 - A autoridade que julgar o processo, conforme as hipóteses dos artigos 111 e 112 desta Lei, promoverá ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Não implicará em nulidade do processo a inobservância do prazo fixado neste artigo, ficando, porém, responsabilizado individualmente perante o Poder Público o membro da comissão que houver dado causa ao fato.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 113 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 114 - Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Procurador-Geral do Estado poderá ordenar, em despacho fundamentado, o afastamento provisório do indiciado de suas funções.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 114 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 114 - Quando ao Procurador do Estado imputar-se crime contra a Administração Pública, o Procurador-Geral do Estado providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

§ 1.º O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis no máximo por igual período, e se dará sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acautelatória, sem caráter de sanção.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 114 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º Se o processo não for julgado no prazo do **artigo 113 desta Lei Complementar**, o indiciado afastado reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão preventiva que ainda perdure.

Nota Remissiva

"... artigo 113 desta Lei Complementar (*sic*), o ..."
Correto: artigo 113 desta Lei, o

§ 2º do art. 114 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 115 - A autoridade que julgar o processo determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Nota Remissiva

Art. 115 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 115 - A sindicância será realizada em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 116 - Quando ao Procurador do Estado imputar-se crime contra a Administração Pública, o Procurador-Geral do Estado diligenciará para que seja instaurado, simultaneamente, o competente inquérito policial.

Nota Remissiva

Art. 116 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 116 - O Procurador do Estado indiciado em processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido após o julgamento do feito, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 117 - Tratando-se de abandono de cargo, a comissão designada para apurá-lo iniciará seus trabalhos fazendo publicar no órgão oficial e em jornal de grande circulação editais de chamada, durante 5 (cinco) dias, citando o Procurador para responder ao processo administrativo.

Nota Remissiva

Art. 117 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 117 - Quando tratar-se de abandono de cargo, a comissão designada para

apurá-lo iniciará seus trabalhos fazendo publicar no órgão oficial e em jornal de grande circulação, editais de chamada, durante 10 (dez) dias, para responder ao processo administrativo.

Art. 118 - O Procurador do Estado só poderá requerer exoneração após a conclusão do processo administrativo disciplinar e se reconhecida sua inocência.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 118 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 118 - Poderá ser requerida revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 118 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou outra qualquer pessoa constante do assentamento individual do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 118 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Seção IV Da Revisão

Nota Remissiva

Seção IV do capítulo IV do título III acrescida pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 119 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 119 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 119 - O requerimento, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que haja aplicado a pena.

§ 1.º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 119 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 2.º Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 119 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 3.º A revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, descendente ou ascendente, ou outra qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 119 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 120 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e, se admitido, processado pelo Conselho de Procuradores do Estado.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 120 alterado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Redação Original

Art. 120 - A revisão será feita por uma nova comissão de três Procuradores do Estado sempre que possível de classe igual ou superior à do punido, que o Procurador-Geral do Estado designará.

§ 1.º O Presidente do Conselho constituirá comissão de revisão, composta de um relator, que a presidirá, e de dois conselheiros preferentemente de classe igual ou superior à do interessado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 120 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 2.º A comissão ouvirá testemunhas e determinará diligências, de ofício ou por requerimento do interessado, e, concluída a instrução, oferecerá relatório conclusivo, com voto em separado na hipótese de divergência.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 120 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 3.º O julgamento obedecerá ao disposto no [artigo 111 desta Lei Complementar](#).

Nota Remissiva

"... artigo 111 desta Lei Complementar (*sic*)."
Correto: desta Lei.

§ 3º do art. 120 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

§ 4.º Adotada a decisão, os autos serão encaminhados à autoridade competente para a prática do ato consequente.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 120 acrescido pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010](#).

Art. 121 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo que originou a punição e em seu processamento serão observadas, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar.

Nota Remissiva

Art. 121 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 121 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 122 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 122 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 122 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial solicitará dia e hora para a audiência das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 122 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede da comissão, prestar depoimento por escrito.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nota Remissiva

Título IV alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - Mediante convênio, a Procuradoria Geral do Estado poderá representar judicialmente as entidades da Administração Indireta ou encarregar-se de realização de atos ou providências judiciais de interesse de outras Unidades da Federação ou de Municípios do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

Art. 123 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 123 - Concluídos os trabalhos da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado diretamente à autoridade que aplicou a pena originária, para julgamento.

Art. 124 - O Procurador do Estado disporá de 15 (quinze) dias de prazo para emissão de parecer em processo que lhe tenha sido distribuído, prorrogável por até igual período, a critério do chefe imediato.

Nota Remissiva

Art. 124 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 124 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

Art. 125 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos fixados nesta Lei Complementar, excluindo-se o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Nota Remissiva

"... fixados nesta Lei Complementar (*sic*), excluindo-se ..."

Correto: nesta Lei, excluindo-se

"Caput" do art. 125 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Alteração Anterior

Art. 125 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Art. 125 - Mediante convênio, poderá a Procuradoria Geral do Estado representar judicialmente as entidades da Administração Indireta ou encarregar-se da realização de atos ou providências judiciais de interesse de outras Unidades da Federação ou de Municípios do Estado do Amazonas. **(7)**

Redação Original

Art. 125 - Mediante convênio, poderá a Procuradoria Geral do Estado encarregar-se da realização de atos e providências judiciais de interesse de outros Estados ou Municípios do Estado do Amazonas, bem como de órgão da Administração Indireta do Estado, assegurado, em qualquer hipótese, o reembolso de eventuais despesas.

Parágrafo único. Prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o início ou o vencimento que incidir em domingo ou feriado.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 125 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 126 - O Procurador do Estado que, por designação, nomeação ou eleição para outra atividade pública, for legalmente impedido de permanecer nos serviços da Procuradoria Geral do Estado poderá optar pela remuneração de seu cargo.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 126 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Redação do "caput" do art. 126 mantida pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Art. 126 - O Procurador do Estado disporá de 15 (quinze) dias para emissão de parecer, em processo que lhe tenha sido distribuído. **(15)**

Parágrafo único - (Suprimido).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 126 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Redação do parágrafo único do art. 126 mantida pelo **art. 1º da Lei nº 1.844/1988**.

Parágrafo único - O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado até 5 (cinco) dias, a critério do superior imediato do Procurador.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, será permitido ao Procurador do Estado perceber vantagens pecuniárias a título de complementação salarial e de representação.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 126 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

§ 2.º O afastamento do Procurador do Estado, na forma do *caput* deste artigo, não impede a percepção de vantagens da outra atividade.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 126 acrescido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado as normas do **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas**.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 127 alterado pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

Art. 127 - Constar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

§ 1.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 127 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 1.º - Na computação do prazo exclui-se o dia inicial e se inclui o do vencimento.

§ 2.º - (Suprimido).

Nota Remissiva

§ 2º do art. 127 suprimido pelo **art. 1º da Lei Complementar nº 74/2010**.

Redação Original

§ 2.º - Prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o início ou vencimento que incidir em domingo ou feriado.

Art. 128 - (Revogado). **(11)**

Nota Remissiva

Art. 128 revogado pelo **art. 15 da Lei nº 1.781/1987**.

Redação Original

Art. 128 - A gratificação de tempo integral é inerente ao exercício do cargo de Procurador do Estado.

Art. 129 - (Revogado). (11)

Nota Remissiva

"Caput do art. 129 revogado pelo **art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001**.

Alteração Anterior

"Caput" do art. 129 alterado pelo **art. 12 da Lei nº 2.531/1999**.

Art. 129 - Os Procuradores do Estado quando aposentados ficarão vinculados ao órgão Central do Sistema de Pessoal, para fins administrativos e financeiros.

Redação Original

Art. 129 - Os Procuradores do Estado, quando aposentados continuarão vinculados à Procuradoria Geral do Estado, para fins administrativos e financeiros.

Nota Remissiva

Portaria Conjunta SEAD/PGE nº 001/1999

Parágrafo único - (Revogado).

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 129 revogado pelo **art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001**.

Alteração Anterior

Parágrafo único do art. 129 acrescido pelo **art. 12 da Lei nº 2.531/1999**.

Parágrafo único - Os processos de aposentadoria dos Procuradores do Estado serão instruídos pela Procuradoria Geral do Estado e submetidos à Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento, para exame e posterior encaminhamento ao Governador do Estado.

Art. 130 - Fica assegurada ao Procurador do Estado, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro do tempo correspondente ao que exceder de 3 (três) períodos de férias não gozadas, acumuladas, até 31 de dezembro de 1983, por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 131 - O Procurador do Estado que, por designação, nomeação ou eleição para outra atividade pública, for legalmente impedido de permanecer nos serviços da Procuradoria Geral do Estado, poderá optar pela remuneração do seu cargo.

§ 1.º - Na hipótese deste artigo, será permitido ao Procurador do Estado perceber vantagens pecuniárias a título de complementação salarial e de representação.

§ 2.º - O afastamento do Procurador do Estado na forma do "caput" deste artigo não impede a percepção de vantagens da outra atividade.

Art. 132 - Os 2 (dois) cargos de Diretor de Divisão, símbolo CC-5, do quadro da Procuradoria Geral do Estado, passam a denominar-se, respectivamente, Coordenador de Administração e Assessor.

Art. 133 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos elementos orçamentários próprios.

Art. 134 - Aplicam-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado as normas do **Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas. (18)**

Nota Remissiva

Art. 134 alterado pelo **art. 1º da Lei nº 1.816/1987**.

Redação Original

Art. 134 - O presente diploma legal entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1984, (VETADO).

Art. 135 - O presente diploma legal entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1983, (VETADO). **(19)**

Nota Remissiva

Art. 135 acrescido pelo **art. 2º da Lei nº 1.816/1987**.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 1983.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

Governador do Estado

Luiz Felipe Cordeiros de Verçosa

Secretário de Governo do Estado

Francisco Rômulo Araújo Correa

Secretário de Estado da Administração, em exercício

José Cardoso Dutra

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Ozias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

Mário Antonio da Silva Sussmann

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Pedro Rodrigues Lustosa

Secretário de Estado da Segurança, em exercício

Freida de Souza Bittencourt

Secretária de Estado da Educação e Cultura

Jayth de Oliveira Chaves

Secretária de Estado da Produção Rural e Abastecimento

Nelson Antunes de Araújo Filho

Secretário de Estado da Saúde

Waldyr José da Silva Pimenta

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Roberto Cohen

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

Marisa Serôa da Motta Monteiro

Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social

Manoel Fausto Primavera Lima

Secretário de Estado de Comunicação Social

Gilberto Miranda Batista

Secretário Especial de Promoção e Desenvolvimento Econômico

Iomar Cavalcante de Oliveira

Secretário para Assuntos Fundiários e Projetos Especiais

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2.004.

EDUARDO BRAGA

Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO

Secretário de Estado Chefe Da Casa Civil

FRÂNIO LIMA

Procurador-Geral do Estado

LEI N.º 1639, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1983

< **Lei Orgânica da Procuradoria** > Geral do Estado.

Nota Remissiva

Epígrafe e ementa repetidas conforme a publicação da Consolidação do D.O.E de 14/09/2004.

- (1) Redação conferida pelo **artigo 1.º da Lei Complementar n.º 29**, de 21 de dezembro de 2.001.
- (2) Redação conferida pelo **artigo 1.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (3) Dispositivos acrescidos pelo **artigo 1.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (4) Redação conferida pelo **artigo 2.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (5) **Artigo 11-A** acrescido pelo **artigo 1.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (6) Redação conferida pelo **artigo 2.º da Lei Complementar n.º 29**, de 21 de dezembro de 2.001.
- (7) Redação conferida pelo **artigo 1.º da Lei n.º 1.816**, de 11 de dezembro de 1.987.
- (8) Parágrafo único acrescido pelo **artigo 1.º da Lei n.º 1.844**, de 23 de maio de 1.988.
- (9) Dispositivos revogados pelo **artigo 6.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (10) Têm-se como derogado em face do que dispõe o **artigo 4.º da Lei n.º 2.531/99**.
- (11) Revogado pelo **artigo 15 da Lei n.º 1.781**, de 03 de abril de 1.987.

Nota Remissiva

"... 1,781, de 03 (sic) de abril ..."
Correto: 08

- (12) Redação conferida pelo **artigo 12.º da Lei n.º 2.531**, de 16 de abril de 1.999.
- (13) **Artigo 71-A** acrescido pelo **artigo 1.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (14) **Artigo 72-A** acrescido pelo **artigo 1.º da Lei Complementar n.º 34**, de 17 de agosto de 2.004.
- (15) Redação conferida pelo **artigo 1.º da Lei n.º 1.844**, de 23 de maio de 1.988.
- (16) Revogado pelo **artigo 122 da Lei Complementar n.º 30**, de 27 de dezembro de 2.001.
- (17) Tem-se como derogado por força do disposto no **§ 10 do artigo 40 da CF (EC nº 20/98)**.
- (18) Acrescido pelo **artigo 1.º da Lei n.º 1.816**, de 11 de dezembro de 1.987.
- (19) Remunerado pelo **artigo 2.º da Lei n.º 1.816**, de 11 de dezembro de 1.987.

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 56, que institui a "< Lei Orgânica da Procuradoria > Geral do Estado".

Manaus, dezembro de 1983.

Senhora Presidente,

Honra-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito, que, no pleno exercício dos poderes a mim conferidos pelos itens IV e V do artigo 43 da Constituição Estadual, hei por bem de, sancionando e fazendo publicar a "< **Lei Orgânica da Procuradoria** Geral do Estado", VETAR, parcialmente, o Projeto de Lei n.º 56, aprovado por essa Augusta Assembléia Legislativa.

A oposição do veto ao Projeto de Lei em questão se embasa, fundamentalmente, na manifesta inconstitucionalidade, das emendas números 11 e 12 a ele apresentadas e aprovadas e no interesse público contrariado pela permanência do artigo 32 do projeto face à emenda aditiva número 15, a qual fez acrescentarão § 2.º do artigo 30 do mesmo diploma, ressalva incompatível com a norma inscrita no mencionado artigo 32.

Do fato, a emenda substitutiva número 12, ao promover modificação na estrutura da série de classes de Procurador do Estado, com a alteração do número de cargos propostos pelo Executivo para as classes inicial e final da carreira, violou, de modo flagrante, a vedação constitucional inscrita no parágrafo único, letra "a", do artigo 30 da Carta Política Estadual, eis que redundante, aludida alteração, em aumento da despesa pública com a passagem de um cargo da 3.ª para a 1.ª Classe, esta de

valor remuneratório duas vezes superior àquela. Ademais, a emenda que deu causa a essa alteração invade, ao pretender aumentar o número de cargos da 1.^a Classe da categoria de Procurador do Estado, área de minha exclusiva competência, consoante estabelece o referenciado artigo 30 da Constituição Estadual, além de ofender a princípios técnicos de organização administrativa, que recomendam a forma piramidal para a estruturação de séries de classes de categorias funcionais que ensejam a natural progressão vertical baseada nos critérios da antiguidade e do merecimento. Daí o dever constitucional que me obriga, na defesa da competência de Governador do Estado, a vetar parcialmente o artigo 24 do Projeto de Lei n.º 56, na parte dos itens I e III, conforme vai publicado na Lei que ora sanciono.

No que pertine à emenda número 11, é de ver-se que a inclusão, no texto da Lei estadual, de nomenclatura estranha à organização administrativa adotada pelo Estado do Amazonas, compromete a autonomia estadual assegurada pelo artigo 133 da "Lex Fundamental" e cuja intocabilidade a mim, como Governador do Amazonas, impõe-se defender. Daí o veto à expressão "DAS", constante da parte final do § 7.º do artigo 47 do projeto que ora sanciono, vez em que essa nomenclatura é própria do Serviço Público Federal.

De outra parte, impõe-se, por coerência, o veto sobre todo o artigo 32 do Projeto em questão, uma vez que a norma dele constante se choca com o dispositivo enscrito no § 2.º do artigo 30, gerando verdadeira antinomia, a qual contraria o interesse público pela incerteza jurídica que faz nascer para os membros da categoria de Procurador do Estado. Nessa esteira, também se impõe o veto à expressão "no artigo anterior", constante do item III do artigo 11, eis que a remissão correta seria ao artigo 9.º.

Finalmente, apus veto parcial ao artigo 134, para assegurar ao Projeto de Lei que sanciono, unidade, coerência e, sobretudo, aplicabilidade. Com efeito, o veto aposto à parte do artigo 24 que estabelecia o número de cargos de Procurador do Estado (itens I e III), impõe providência de igual sentido e natureza que resguarde a atual organização dessa categoria funcional. Tal providência é veto à parte final do aludido artigo 134, de sorte a, retirando-se a cláusula de expressa revogação da Lei n.º 1275, de 31 de julho de 1978, respeitar-se a atual estrutura, que é a mesma proposta por minha iniciativa e que se coaduna com a organização piramidal recomendada pela técnica administrativa e com a conjuntura econômico-financeira do Estado.

São estas, pois, Senhora Presidente, as razões de veto, que, certamente, merecerão acolhida nessa Egrégia Casa Legislativa, adiante da compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos pares.

Aproveito o ensejo para reiterar as expressões de meu elevado respeito e consideração.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

Publicação:
D.O.E. de 30/12/1983

Republicação:
D.O.E. de 06/12/1988

Consolidação:
D.O.E. de 15/03/2002

Consolidação:
D.O.E. de 14/09/2004